MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO	**16682.721206/2022-07**
ACÓRDÃO	9101-007.637 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	REPSOL SINOPEC BRASIL S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. AFRETAMENTO DE PLATAFORMAS FPSO. AJUSTE DE OFÍCIO FUNDADO NO PRAZO INICIAL DOS CONTRATOS COMPARADOS. AUSÊNCIA DE AMPARO NORMATIVO E DE SUBSTÂNCIA DA PREMISSA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os ajustes ao preço parâmetro submetem-se às balizas dos arts. 9º e 10 da IN RFB nº 1.312, de 2012. O prazo para pagamento, referido no art. 9º, § 1º, I, diz respeito às condições de financiamento do preço e não se confunde com o prazo de vigência do contrato, e os ajustes próprios dos bens, serviços e direitos similares, previstos no art. 10, restringem-se às diferenças de natureza física e de conteúdo. Ainda que a duração do negócio constitua, em tese, condição negocial, é inválido o ajuste assentado na premissa, não demonstrada, de que o fretador recupera integralmente o investimento no prazo inicial de contratos ordinariamente prorrogados e inferiores à vida útil das plataformas. Documentada e esclarecida a metodologia adotada pelo contribuinte, incumbe à fiscalização a demonstração inequívoca de sua inadequação, não se prestando a tanto conjecturas sobre a política de precificação de terceiros.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. TAXA DE RETORNO DO INVESTIMENTO ESTIMADA PELO ÍNDICE ROACE DE CONGLOMERADOS. INIDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O índice ROACE, razão entre o lucro operacional e o capital médio empregado, mede o desempenho efetivamente realizado por uma companhia e não serve de aproximação da taxa de retorno esperada do investimento, grandeza prospectiva, definida *a priori* e necessariamente positiva. Apurado a partir de demonstrações financeiras consolidadas de grupos que exercem múltiplas atividades, o índice reflete rentabilidade

DOCUMENTO VALIDADO

estranha à operação comparada, e incumbe à fiscalização, que o elegeu, o ônus de demonstrar a sua aderência, expurgados os efeitos das atividades não correlacionadas.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTES. UTILIZAÇÃO DE DADOS DE ANOS-CALENDÁRIO DIVERSOS. ART. 11, II E § 2º, DA IN RFB Nº 1.312, DE 2012. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA.

Os parâmetros incorporados à determinação do preço parâmetro devem corresponder ao ano-calendário das operações ou, na sua falta, ao imediatamente anterior. A utilização de série de dados que alcança exercícios anteriores e posterior ao período de apuração viola norma cogente, e a ilegalidade do critério não se convalida pela alegada ausência de prejuízo, pois a legalidade da apuração não se afere pelo resultado que produz.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTE OPERACIONALIZADO POR FÓRMULA ÚNICA. INVALIDADE DAS VARIÁVEIS. INSUBSISTÊNCIA INTEGRAL DO LANÇAMENTO.

Integrando o prazo e a taxa de retorno uma única fórmula da qual resulta o fator de ajuste do preço parâmetro, a imprestabilidade de qualquer das variáveis contamina o resultado e retira do crédito tributário a certeza e a liquidez exigidas pelo art. 142 do CTN, não subsistindo o lançamento em qualquer extensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Especial. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Efigenio de Freitas Junior (substituto integral), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interposto em face do Acórdão nº 1201-007.209, de 23.07.2025, via do qual se decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

2.O litígio versa sobre ajustes de ofício promovidos pela fiscalização nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2017, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência sobre operações de afretamento de plataformas do tipo FPSO (*"Floating, Production, Storage and Offloading"*) contratadas pela interessada, por intermédio de pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior (GUARA B.V. e AGRI B.V.), no âmbito de consórcios de exploração e produção de petróleo e gás natural liderados pela Petrobras.

3.A controvérsia central reside na metodologia de apuração do preço parâmetro pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), previsto no art. 8º da IN RFB nº 1.312, de 2012. O contribuinte apurou o preço parâmetro pela razão entre a taxa diária de afretamento e o valor de reposição da plataforma (CAPEX - *"Capital Expenditure"*), tomando como comparáveis quatro contratos de afretamento de FPSOs celebrados pela Petrobras com terceiros não vinculados (Capixaba, Cidade do Rio de Janeiro, Cidade de Vitória e Cidade de Itajaí), metodologia que não acarretou qualquer ajuste às bases de cálculo.

4.A fiscalização, por sua vez, entendeu que os preços parâmetros adotados deveriam ser ajustados em razão de duas variáveis que reputou desconsideradas: (i) o prazo contratual, sustentando que a comparação deveria se dar pelos prazos inicialmente pactuados nos contratos de construção, sob a premissa de que o investimento seria integralmente recuperado nesse prazo original; e (ii) a taxa interna de retorno do negócio, que, ante a alegada ausência de informações específicas fornecidas pela fiscalizada sobre a composição de preços, foi estimada pela autoridade fiscal a partir do índice contábil ROACE (*"Return On Average Capital Employed"*) das empresas afretadoras/construtoras, do qual extraiu um retorno médio ponderado de 3,33%. Desses ajustes resultou a exigência de IRPJ (R$ 115.017.527,76) e CSLL (R$ 41.406.309,98), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

5.A DRJ julgou improcedentes os lançamentos, cancelando integralmente a autuação, decisão que motivou a interposição de Recurso de Ofício, submetido a julgamento com as razões apresentadas pela PGFN às fls. 6268/6294 e desprovido pelo colegiado *a quo* em decisão assim ementada:

DOCUMENTO VALIDADO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2017

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. OPERAÇÕES DE AFRETAMENTO. MÉTODO PIC. PRAZO CONTRATUAL COMO ELEMENTO DE AJUSTE. AJUSTE DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA METODOLOGIA ADOTADA.

No contexto da determinação dos preços parâmetros, os prazos dos contratos objeto de comparação devem ser considerados para fins de ajustes. Entretanto, revela-se inadequada, por carência de substância, a premissa segundo a qual a recuperação do investimento se daria integralmente no prazo inicial pactuado nos contratos examinados. Ao se desafiar a aplicação das regras de preços de transferência engendrada pelo contribuinte, quando documentada e esclarecida durante o procedimento fiscal, o ônus probatório é invertido, em desfavor da Fazenda. Dessa maneira, cabe às autoridades fiscais demonstrarem inequivocamente as falhas cometidas pelo contribuinte, não se prestando a tanto o amparo em premissas subjetivas.

TAXA INTERNA DE RETORNO PELO ÍNDICE ROACE DE EMPRESAS FORNECEDORAS DAS PLATAFORMAS COMO ELEMENTO DE AJUSTE DE OFÍCIO DO PREÇO PARÂMETRO. IMPOSSIBILIDADE.

O índice contábil ROACE é calculado levando em conta não somente os investimentos realizados na atividade de afretamento, mas sim do total médio de todos os ativos. Neste caso, verificando-se que diversas outras atividades são desempenhadas pelas empresas construtoras/afretadoras, a utilização do referido índice para ajuste de preço parâmetro em atividade específica de afretamento geraria, por si só, distorção, e não uma aproximação para efeitos de comparação de preço.

6.Cientificada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em relação à matéria ***"ajustes de comparabilidade em preços de transferência (método PIC), validade do uso do índice ROACE e do prazo contratual em operações de afretamento de plataformas (FPSOs) entre partes vinculadas"*** (paradigma nº 1102-001.524), tendo o apelo sido admitido nos termos do despacho de fls. 6414/6422, do qual se extraem os seguintes excertos:

> A controvérsia devolvida em Recurso Especial envolve a possibilidade de a autoridade fiscal promover ajustes de comparabilidade na aplicação do método PIC (Preços Independentes Comparados) em operações de afretamento de embarcações FPSO entre partes vinculadas, tendo como parâmetros 1) o prazo contratual e 2) o retorno sobre o capital empregado (ROACE), nos termos dos arts. 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012.
>
> O acórdão recorrido (Repsol Sinopec), proferido no julgamento do recurso de ofício, afastou ambos os ajustes promovidos pela fiscalização, consignando, que:
>
> > "Consoante o que dispunha o artigo 9º, caput, da IN RFB nº 1.312/12 (vigente à época dos fatos), na determinação dos preços de transferência pelo método PIC, "os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo" (grifei).
> >
> > Não há dúvidas, portanto, que a duração do negócio e o seu retorno financeiro são condições negociais que precisam ser contempladas na determinação do preço de referência, para fins de comparação com aquele praticado entre partes relacionadas.
> >
> > De tal modo, é valido o entendimento adotado pela autoridade fiscal, segundo a qual – ante a diferença de duração entre os casos concretos e as referências – o prazo contratual seria uma "condição do negócio" que deveria ajustar o preço. De igual modo, em se tratando de um negócio

DOCUMENTO VALIDADO

jurídico oneroso, a taxa de retorno também teria de ser considerada, até mesmo para que o valor do dinheiro no tempo não operasse injustamente em desfavor do sujeito passivo – mormente na situação em tela, em que as referências possuem prazo maior.

Na realização de tais misteres, a autoridade fiscal empregou louváveis e meticulosos esforços. Não obstante, incidiu em subjetivismo que não se compraz com o elevado grau de segurança jurídica que requer uma relação tributária.

Quanto à consideração do prazo contratual na metodologia, chega a ser intuitivo que, para um mesmo investimento, a taxa diária num contrato de afretamento será tanto maior quanto menor for o prazo, de modo a garantir ao proprietário da plataforma, quando menos, a recuperação do valor investido.

A questão passa a ser, então, se o prazo contratual a ser considerado seria apenas o original – como afirma a autoridade fiscal – ou o total, vale dizer, com os aditivos que prolongam os contratos para que coincidam com a vida útil da plataforma.

E, no ponto, observa-se que a premissa adotada pela fiscalização carece de substância – elementos que lhe confiram materialidade – para que, sem afrontar a necessária segurança jurídica, imponha ônus tributário ao sujeito passivo.

Na espécie, a autoridade fiscal supôs que o proprietário da plataforma teria como expectativa recuperar todo o valor investido em sua construção no prazo inicialmente pactuado. Ora, num contexto em que quase a totalidade dos contratos de afretamento são prorrogados, não se pode presumir isso. Outras razões negociais podem justificar a contratação inaugural por prazo sabidamente inferior à vida útil do equipamento.

Fato é que, à mingua de elementos capazes de, fora de dúvida razoável, afastar uma pluralidade de motivos para que particulares contrate de um tal modo, não pode o Fisco se imiscuir no papel de agente econômico para, assim, afirmar pretensas formulações negociais de um caso concreto.

Não há dúvidas que a tabulação dos contratos por seus períodos integrais – e não apenas pelo prazo original – incute complexidade operacional à metodologia adotada pela Fazenda. Mas a racionalização de esforços em procedimentos fiscais não pode acarretar a imposição de tributo ao amparo da dúvida.

De tal modo, inexistindo norma que afirme a desconsideração de períodos contratuais estendidos, bem como não se colhendo dos autos razões substantivas para tal desconsideração, é forçoso declarar o lançamento viciado quanto ao ponto.

Quanto à necessidade de determinação da taxa de retorno do negócio, trata-se de salutar providência no escopo de um procedimento fiscal que verse sobre a matéria em tela.

Mas, se a falha metodológica do Fisco para a determinação do prazo contratual foi a carência de substância para o critério adotado, quanto à taxa de retorno, a ressalva que se faz é pela amplitude da massa crítica adotada.

Afinal, para a determinação de preço parâmetro para um contrato de afretamento executado em 2017 não se revela proveitosa a adoção de um índice que estime a taxa de retorno a partir de dados históricos de um período de 2011 a 2018.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Tampouco faz sentido o emprego de um índice que mensure a rentabilidade de uma plêiade de atividades distantes do serviço de afretamento. O racional que incide em casos como o presente é, portanto, o oposto do assim afirmado pela Fazenda: "um índice que refletisse apenas o retorno da atividade exclusiva de afretamento do CAPEX deixaria de considerar atividades como engenharia, construção, prestação de serviços e financiamento, que contribuem para o retorno dos investimentos feitos na atividade de afretamento".
>
> Ainda que houvesse dúvidas sobre a inadequação, ante a generalidade, do índice ROACE ao caso, o resultado por ele produzido parece falar por si. Afinal, não se revela crível que uma atividade complexa e de vultosas somas financeiras, como a realizada pela interessada, fosse desempenhada visando-se um retorno financeiro de módicos (para os padrões nacionais) 3,33%.
>
> É o típico caso em que a tese empregada – ainda que levada a efeito em elevado grau metodológico – não resiste aos testes de consistência e de verossimilhança do resultado que produz.".

Dessa forma, o colegiado afastou os ajustes fundados no prazo contratual e na taxa de retorno, a partir da interpretação conferida aos arts. 9º e 10 da IN RFB nº 1.312/2012, que conduziu ao cancelamento do lançamento.

Já o paradigma (Acórdão nº 1102-001.524) apreciou operações substancialmente idênticas, envolvendo afretamento de FPSOs, o mesmo método PIC e a mesma métrica de comparação (taxa diária/CAPEX).

Naquele precedente, a Turma reconheceu a validade dos ajustes efetuados pela fiscalização, afirmando expressamente na sua ementa que:

> "Os levantamentos espontaneamente efetuados pelo contribuinte (...) devem ser ajustados de ofício quando da inobservância do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento, por guardarem, objetivamente, obediência à correspondente norma e racionalidade lógica e econômica."

E, de forma detalhada, concluiu que:

> "Os prazos contratuais se incorporam às condições de negócio e, sim, afetam os preços-parâmetro levados à comparação com os praticados com pessoas vinculadas. (...) Comparar contrato de prazo X com outro de prazo Y (sem o devido ajuste) é colocar, frente a frente, banana e maçã."

Referido método encontrava disciplinamento na Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, cujo art. 9º, em linha com o dispositivo legal citado, expressamente invocado pelo autuante, alertava para a necessidade de serem minimizados os efeitos das diferentes condições de negócio sobre os preços a serem comparados.

No tocante ao ROACE, o paradigma igualmente admitiu sua utilização como variável de ajuste, assentando que o índice, conjugado com a estrutura de capital, é tido como elemento relevante na avaliação de investidores, servindo como referência quanto à eficiência das companhias, bem como revelador do custo de oportunidade de alocação do capital na atividade de construção e afretamento de FPSOs.

Assim, concluiu-se pela legitimidade do ROACE como elemento de ajuste, por ter concorrido para a acurada apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em conformidade com os arts. 9º e 10 da IN RFB nº 1.312/2012.

Como bem sintetizado nas razões do Recurso Especial, em ambos os casos foram identificadas supostas falhas na formação dos preços de transferência em operações de afretamento de embarcações com pessoas vinculadas, tendo a autoridade fiscal promovido, igualmente, ajustes relativos 1) à consideração dos prazos contratuais iniciais e 2) à consideração da taxa de retorno do investimento, mediante utilização do índice ROACE, inclusive a partir de informações contábeis consolidadas dos conglomerados

> construtores das plataformas, sendo certo que, não obstante essa identidade fático-jurídica, os colegiados chegaram a conclusões opostas.
>
> Divergiram, assim, quanto à interpretação do art. 18 da Lei nº 9.430/96 e dos arts. 9º e 10 da IN RFB nº 1.312/2012, especialmente no que toca à legitimidade da consideração dos prazos contratuais iniciais e da utilização do índice ROACE como variáveis de ajuste no método PIC, evidenciando divergência de natureza estritamente jurídica.
>
> A divergência é, portanto, de natureza estritamente interpretativa, recaindo sobre a mesma moldura fática e normativa.
>
> Diante da similitude fática e da divergência jurídica evidenciada, admito a matéria por meio do paradigma apresentado.

7.O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 6432/6457, combatendo exclusivamente o mérito recursal.

8.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

9.O Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de fls. 6414/6422, tendo sido admitido em relação à matéria ***"ajustes de comparabilidade em preços de transferência (método PIC), validade do uso do índice ROACE e do prazo contratual em operações de afretamento de plataformas (FPSOs) entre partes vinculadas"***, em face do paradigma nº 1102-001.524.

10.A similitude fática entre recorrido e paradigma é notável. Em ambos os casos: ***(i)*** discutem-se despesas com afretamento de plataformas do tipo FPSO contratadas com pessoas vinculadas domiciliadas no exterior, no âmbito de consórcios de exploração e produção de petróleo e gás liderados pela Petrobras; ***(ii)*** o contribuinte aplicou o método PIC tomando por métrica a razão entre a taxa diária de afretamento e o valor de reposição da plataforma (CAPEX); ***(iii)*** os comparáveis foram os mesmos contratos celebrados com terceiros independentes (FPSOs Capixaba, Cidade do Rio de Janeiro, Cidade de Vitória e Cidade de Itajaí, dos grupos SBM, MODEC, Saipem e Teekay); e ***(iv)*** a fiscalização promoveu idêntica revisão da metodologia, introduzindo, por meio de uma mesma fórmula de matemática financeira, duas variáveis: o prazo inicial dos contratos comparados e uma taxa de retorno do investimento estimada pela média ponderada do índice ROACE dos grupos construtores, apurada a partir de dados dos anos de 2011 a 2018.

11.A moldura normativa também coincide: em ambos os feitos, a controvérsia gravita em torno do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos arts. 9º, 10 e 11 da IN RFB nº 1.312, de 2012, vigentes à época dos fatos geradores.

DOCUMENTO VALIDADO

12.Sobre essa base comum, os colegiados decidiram em sentidos frontalmente opostos. O Acórdão recorrido enfrentou, de forma expressa e com fundamentação autônoma, cada um dos dois critérios da revisão fiscal. Quanto ao prazo contratual, admitiu, em tese, que a duração do negócio constitui condição negocial apta a interferir na comparação, mas declarou o lançamento viciado no ponto (fls. 6364/6365), por reputar destituída de substância a premissa de que o investimento do fretador seria integralmente recuperado no prazo inicialmente pactuado. Quanto à taxa de retorno, afastou o emprego do índice ROACE, seja pela generalidade do indicador, que mensura a rentabilidade do conjunto das atividades dos conglomerados, seja pela amplitude temporal da série de dados utilizada, reputando, ainda, inverossímil o resultado de 3,33% ao ano.

13.O paradigma nº 1102-001.524, apreciando revisão fiscal rigorosamente idêntica, promovida sobre os mesmos comparáveis e mediante a mesma fórmula, validou integralmente ambos os ajustes: assentou que os prazos contratuais se incorporam às condições de negócio e que o cotejo deve tomar por referência os prazos iniciais, e legitimou o índice ROACE como elemento de ajuste, qualificando-o como referência de eficiência das companhias e como indicativo do custo de oportunidade da alocação de capital na atividade de construção e afretamento de FPSOs.

14.A divergência, portanto, é frontal e estritamente interpretativa, e alcança as duas variáveis da revisão fiscal. Não se cuida de dissídio inferido do silêncio de um dos julgados, tampouco de conclusões distintas explicáveis por defesas ou acervos probatórios dessemelhantes: recorrido e paradigma enfrentaram as mesmas alegações nucleares (a eleição do prazo inicial ou do prazo total como referência de comparação; a aptidão de um índice global de conglomerados para servir de aproximação da taxa de retorno esperada; e a observância da baliza temporal do art. 11 da IN RFB nº 1.312, de 2012) e resolveram-nas em sentidos antagônicos, a partir de leituras opostas dos mesmos dispositivos.

15.Anoto, no ponto, que não teria cabimento cogitar de fracionamento do conhecimento para restringi-lo à questão do índice ROACE. Em primeiro lugar, porque, neste processo, ambas as questões foram efetivamente decididas nas instâncias ordinárias: o colegiado de origem não reputou prejudicado o exame do prazo contratual, antes lhe dedicou fundamentação própria e suficiente. Após reconhecer, em tese, a pertinência da duração do negócio ao juízo de comparação, o voto condutor examinou e rejeitou, por fundamentos que lhe são exclusivos, a premissa fiscal da recuperação integral do investimento no prazo inicial (fls. 6364/6365):

> E, no ponto, observa-se que a premissa adotada pela fiscalização carece de substância – elementos que lhe confiram materialidade – para que, sem afrontar a necessária segurança jurídica, imponha ônus tributário ao sujeito passivo.
>
> Na espécie, a autoridade fiscal supôs que o proprietário da plataforma teria como expectativa recuperar todo o valor investido em sua construção no prazo inicialmente pactuado. Ora, num contexto em que quase a totalidade dos contratos de afretamento são prorrogados, não se pode presumir isso. Outras razões negociais podem justificar a contratação inaugural por prazo sabidamente inferior à vida útil do equipamento.

DOCUMENTO VALIDADO

> Fato é que, à mingua de elementos capazes de, fora de dúvida razoável, afastar uma pluralidade de motivos para que particulares contrate de um tal modo, não pode o Fisco se imiscuir no papel de agente econômico para, assim, afirmar pretensas formulações negociais de um caso concreto.
>
> Não há dúvidas que a tabulação dos contratos por seus períodos integrais – e não apenas pelo prazo original – incute complexidade operacional à metodologia adotada pela Fazenda. Mas a racionalização de esforços em procedimentos fiscais não pode acarretar a imposição de tributo ao amparo da dúvida.
>
> De tal modo, inexistindo norma que afirme a desconsideração de períodos contratuais estendidos, bem como não se colhendo dos autos razões substantivas para tal desconsideração, é forçoso declarar o lançamento viciado quanto ao ponto.

16.A autonomia do exame de cada critério é explicitada pelo próprio voto condutor que, encerrada a análise do prazo, transita para a questão da taxa de retorno assinalando tratar-se de falha metodológica de natureza diversa (fls. 6365):

> Quanto à necessidade de determinação da taxa de retorno do negócio, trata-se de salutar providência no escopo de um procedimento fiscal que verse sobre a matéria em tela.
>
> Mas, se a falha metodológica do Fisco para a determinação do prazo contratual foi a carência de substância para o critério adotado, quanto à taxa de retorno, a ressalva que se faz é pela amplitude da massa crítica adotada.

17.Inexiste, pois, qualquer risco de este Colegiado apreciar, de forma inaugural, matéria não decidida, ou de suprimir instância.

18.Em segundo lugar, porque as duas variáveis não constituem acusações estanques: integram uma única metodologia revisional, operacionalizada por fórmula na qual prazo e taxa de retorno atuam simultaneamente na determinação do fator de ajuste. A matéria devolvida é, precisamente, a validade dessa metodologia, tal como delimitada no despacho de admissibilidade, e foi sobre ela, em sua inteireza, que recorrido e paradigma se pronunciaram divergentemente.

19.Tampouco constitui óbice a circunstância de o Acórdão recorrido haver sido proferido em sede de recurso de ofício, ao passo que o paradigma decidiu recurso voluntário. O §14 do art. 118 do RICARF é expresso ao admitir recurso especial de divergência contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício. E, no plano substancial, a devolutividade integral do reexame necessário impôs ao colegiado de origem a apreciação da totalidade da exoneração promovida pela DRJ, cognição que se deu, inclusive, à luz das razões apresentadas pela PGFN (fls. 6268/6294), como registra o próprio voto condutor (fls. 6363):

> O recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao que dispõem o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e o artigo 1º da Portaria MF nº 02/23. Logo, dele conheço.
>
> Em síntese do relatado, o objeto da controvérsia é a existência de supostas incorreções nos preços de transferência em operações de afretamento de embarcações com pessoas vinculadas. As embarcações, destinadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, foram exploradas em regime de consórcio, cuja empresa líder era a Petróleo Brasileiro S.A.
>
> O método em questão foi o de preços independentes comparados (PIC). O interessado apurou o preço parâmetro pela razão entre a taxa diária paga pelo

DOCUMENTO VALIDADO

> afretamento e o valor de reposição da plataforma. Porém, a fiscalização entendeu que os preços parâmetros deveriam ser ajustados, considerando: (i) os prazos contratuais, e (ii) a taxa interna de retorno do negócio.
>
> Afastado o lançamento pela DRJ, a PGFN apresentou razões ao recurso de ofício, reforçando o entendimento da autoridade fiscal.

20.As situações processuais comparadas ostentam, assim, equivalência de cognição quanto às questões que compõem o dissídio, todas elas enfrentadas e decididas em ambos os julgados. Por fim, a inserção das operações em consórcios liderados pela Petrobras, com participação minoritária das contratantes, não constitui distinção fática relevante: a estrutura negocial é a mesma nos dois casos, a sujeição das operações às regras de preços de transferência é incontroversa e a menção a essa circunstância não figura, em nenhum dos julgados confrontados, como razão autônoma de decidir.

CONCLUSÃO

21.Pelo exposto, presentes a similitude fática e a divergência jurisprudencial quanto à integralidade da matéria devolvida, conheço do Recurso Especial.

MÉRITO

22.A controvérsia consiste em definir se, na aplicação do método PIC a operações de afretamento de plataformas FPSO, podia a autoridade fiscal ajustar de ofício o preço parâmetro apurado pelo contribuinte mediante a introdução de duas variáveis: ***(i)*** o prazo inicialmente pactuado nos contratos comparados, sob a premissa de que o investimento do fretador seria integralmente recuperado nesse interregno; e ***(ii)*** uma taxa de retorno do investimento estimada pelo índice contábil ROACE dos grupos construtores das plataformas, apurada pela média ponderada de dados dos anos de 2011 a 2018.

23.Importa registrar, desde logo, que as duas variáveis não operam isoladamente. Elas integram uma única fórmula de matemática financeira, na qual o fator de ajuste do preço parâmetro é função simultânea do prazo e da taxa de retorno. Essa constatação é relevante em dois momentos: no exame de cada critério, porque a inconsistência de um contamina o resultado produzido pelo outro, e na definição das consequências da invalidade.

24.O art. 18, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, na redação vigente à época dos fatos geradores, definia o método PIC como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, *"em condições de pagamento semelhantes"*. O § 1º determinava que as médias fossem calculadas considerando-se os preços praticados *"durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos"*.

DOCUMENTO VALIDADO

25.No plano regulamentar, o art. 9º da IN RFB nº 1.312, de 2012, autorizava ajustes destinados a minimizar os efeitos provocados sobre os preços comparados por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo, arrolando, em seu § 1º, as hipóteses de ajuste admitidas, entre elas o *"prazo para pagamento"* (inciso I). O art. 10, aplicável aos bens, serviços e direitos similares, admitia ajustes adicionais em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerados os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito *"exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação"*. E o art. 11, inciso II e § 2º, fixava a baliza temporal dos dados utilizáveis: operações do mesmo ano-calendário ou, na sua falta, do ano imediatamente anterior, ajustadas pela variação cambial do período.

26.Desse arcabouço extraem-se duas premissas que orientam o exame dos critérios adotados pela fiscalização. A primeira é a de que os ajustes de comparabilidade são instrumentos de aproximação entre a operação controlada e as operações de referência, e não veículos de reconstrução do negócio jurídico segundo a racionalidade econômica que o intérprete repute mais plausível. A segunda é a de que o regime brasileiro de preços de transferência então vigente era deliberadamente fechado: privilegiou a praticidade e a segurança jurídica por meio de critérios objetivos e legalmente predeterminados, o que reduz, em vez de ampliar, o espaço para ajustes concebidos caso a caso pelo aplicador.

27.No plano estritamente normativo, o critério eleito pela fiscalização não encontra assento nos dispositivos que regem a matéria. O *"prazo para pagamento"* referido no art. 9º, § 1º, inciso I da IN RFB nº 1.312, de 2012, diz respeito às condições de financiamento do preço, tanto que o § 2º do mesmo artigo manda ajustar as diferenças *"pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações"*. Não se confunde, portanto, com o prazo de vigência do contrato, que exprime a extensão temporal do direito de uso transacionado. O art. 10, por sua vez, circunscreve os ajustes adicionais às diferenças de natureza física e de conteúdo entre os modelos comparados, e ainda assim limitados aos custos que correspondam exclusivamente a essas diferenças. Nenhuma das hipóteses alberga a reconstrução do preço parâmetro em função da duração dos contratos, nos moldes em que foi praticada. Nem se diga que, por se tratar de direitos similares, o rol do § 1º do art. 9º não incidiria e os ajustes por condições de negócio seriam, então, ilimitados. Essa leitura subverte a lógica do sistema: conduziria ao resultado de o regime dos similares, no qual a comparabilidade é estruturalmente mais frágil, ser mais permissivo do que o dos idênticos, quando o art. 10 revela exatamente o contrário, ao autorizar, para os similares, apenas um acréscimo pontual de ajustes, os de natureza física e de conteúdo, e ainda assim atrelados aos custos correspondentes exclusivamente às diferenças entre os modelos comparados. O regime então vigente não outorgava ao aplicador cláusula aberta de ajustes; outorgava critérios.

28.Ainda que se admitisse, em tese, que a duração de um afretamento integra as *"condições de negócio"* referidas no *caput* do art. 9º, e que, por isso, diferenças de prazo

DOCUMENTO VALIDADO

pudessem em princípio reclamar tratamento na comparação, a validade do ajuste concretamente realizado dependeria da consistência da premissa que o sustenta. E a premissa fiscal foi a de que o fretador precifica a taxa diária de modo a recuperar a integralidade do capital investido na construção da plataforma dentro do prazo inicial do contrato, tratando as prorrogações como eventos alheios à formação do preço.

29.Essa premissa não encontra apoio nos autos nem na dinâmica do setor. O próprio trabalho fiscal operou sobre os contratos de afretamento e seus aditivos, tanto nos comparáveis quanto nos praticados, e registrou que, *"com o passar do tempo os aditivos feitos buscam adequar as particularidades ocorridas na história de cada operação"*, inclusive *"em virtude, por exemplo, da necessidade de sua utilização por prazo maior que o acordado ou em local diverso do inicialmente contratado"* (TVF, fls. 5271/5272), reconhecendo, assim, que a extensão dos afretamentos para além do prazo firme é ocorrência corrente no mercado examinado. O Acórdão recorrido, por sua vez, assentou como premissa fática que *"quase a totalidade dos contratos de afretamento são prorrogados"* e que a contratação inaugural se dá *"por prazo sabidamente inferior à vida útil do equipamento"* (fls. 6364), premissa que o Recurso Especial não infirma e que suas próprias razões corroboram, ao admitir a existência de prazos adicionais decorrentes de aditivos e ao cogitar, ainda que para rejeitá-lo, de ajuste pela vida útil das plataformas. Plataformas construídas sob medida para campos específicos tendem a permanecer afretadas pelo horizonte de produção do campo a que servem, e é razoável supor que a expectativa de receita do fretador incorpore esse horizonte, e não apenas o interregno do contrato firme. Presumir que todo o capital retorna no prazo inicial equivale a atribuir ao agente econômico uma política de precificação que ele não declarou, que a fiscalização não demonstrou e que conduziria a resultados economicamente implausíveis, com taxas diárias artificialmente infladas em contratos de prazo inicial curto cuja prorrogação é praticamente certa.

30.Tampouco aproveita à acusação o argumento de que seria matematicamente indiferente o percentual do investimento recuperado no prazo inicial, porque, sendo similares os direitos comparados, seus desempenhos seriam semelhantes e a fração recuperada no contrato firme, qualquer que fosse, se cancelaria na relação entre praticado e parâmetro. O cancelamento invocado só ocorre se a fração recuperada no prazo inicial for a mesma em todos os contratos comparados, e é precisamente essa uniformidade que não se demonstrou e que a racionalidade econômica desmente. Em contratos cujo prazo inicial se aproxima da vida útil da plataforma, como os praticados, de vinte anos, é plausível que a precificação embuta a recuperação praticamente integral do capital; em contratos de sete a nove anos, com prorrogação ordinariamente esperada, é igualmente plausível que a taxa diária embuta recuperação apenas parcial, diluindo-se o restante pelas extensões. Vale dizer: a fração recuperada no contrato firme é justamente a grandeza que varia conforme a estrutura de prazos de cada negócio, e presumi-la constante entre contratos de durações radicalmente distintas é reintroduzir, sob nova roupagem, a mesma conjectura sobre a política de precificação alheia que se reputou destituída de substância. A generalidade de que direitos similares possuem desempenhos semelhantes não

DOCUMENTO VALIDADO

supre essa prova, e o próprio trabalho fiscal oscila no ponto, ora afirmando que os contratos iniciais *"certamente refletem os retornos parciais esperados nos prazos acordados"* (TVF, fls. 5272), ora admitindo que o retorno esperado não corresponde necessariamente à totalidade do investimento, sem jamais quantificar a fração que sustentaria a comparação.

31.Ao assim proceder, a autoridade fiscal deixa o terreno da verificação objetiva e passa a formular conjecturas sobre expectativas íntimas de terceiros, os fretadores, insuscetíveis de comprovação. Quando o contribuinte aplica método legalmente previsto, documenta seus cálculos e presta os esclarecimentos que lhe são solicitados, incumbe à fiscalização demonstrar, de forma inequívoca, a inadequação da metodologia empregada, não lhe sendo dado desqualificá-la a partir de suposições sobre a racionalidade alheia. O lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada (art. 142 do CTN) e não pode repousar sobre premissa cuja veracidade permanece, na melhor das hipóteses, indeterminada. Dúvida sobre a formação do preço não autoriza a imposição de tributo. Nem desnatura essa conclusão a circunstância de a fiscalizada, cientificada da faculdade prevista no art. 40 da IN RFB nº 1.312, de 2012, que dá operatividade ao art. 20-A da Lei nº 9.430, de 1996, não haver apresentado cálculo alternativo, limitando-se a expor suas considerações (TVF, fls. 5265 e 5274): a faculdade de retificação conferida ao sujeito passivo não o obriga a aderir à desqualificação de sua metodologia, não exonera a autoridade do dever de demonstrar a inconsistência do método original e tampouco valida, por si, os critérios que vierem a substituí-lo.

32.Pela mesma razão, não há falar em apuração do preço parâmetro com base na documentação disponível por omissão do sujeito passivo, nos moldes do referido art. 40, § 2º, III, da IN RFB nº 1.312, de 2012: a hipótese normativa pressupõe que o contribuinte deixe de oferecer elementos úteis à verificação dos cálculos, o que não se confunde com o caso dos autos, em que a apuração foi documentada, os esclarecimentos solicitados foram prestados e a fiscalizada apenas não aderiu, como não estava obrigada, aos critérios concebidos para substituir a sua metodologia.

33.O ajuste fundado no prazo inicial dos contratos é, portanto, inválido por dupla razão: falta-lhe previsão normativa que o autorize nos moldes praticados e falta-lhe substância à premissa econômica que o sustenta.

34.A segunda variável da fórmula fiscal padece de vícios de ordem teórica, prática e jurídica, cada qual suficiente, por si, para comprometer o critério.

35.No plano teórico, a fórmula empregada pela fiscalização demanda uma taxa de retorno esperada do investimento, isto é, uma grandeza prospectiva, definida *a priori*, que exprime a remuneração projetada capaz de tornar viável a decisão de investir. Uma taxa dessa natureza é, por definição, positiva e superior ao rendimento de alternativas de baixo risco, pois do contrário o investimento sequer seria realizado. O índice ROACE mede coisa diversa: é a razão entre o lucro operacional (EBIT) e o capital médio empregado, e exprime o desempenho efetivamente realizado pela companhia em determinado exercício. Trata-se de grandeza

DOCUMENTO VALIDADO

retrospectiva, sujeita à influência de fatores supervenientes à decisão de investir, como o ciclo de preços do petróleo, oscilações cambiais e contingências operacionais, e que pode, por isso mesmo, assumir valores negativos. Uma medida de desempenho realizado não substitui um parâmetro de retorno projetado: aquilo que a companhia efetivamente obteve em dado período nada informa sobre a taxa que foi embutida, anos antes, na precificação de um contrato específico de afretamento.

36.Nem socorre o critério a leitura de que o índice traduziria o custo de oportunidade da alocação de capital na atividade de construção e afretamento de FPSOs. Custo de oportunidade é, igualmente, conceito prospectivo, aferido no momento da decisão de alocação, e não *a posteriori* pelo desempenho verificado. E a inadequação se revela pelo próprio conjunto de dados utilizado: um custo de oportunidade negativo é um contrassenso econômico, pois nenhum agente racional precifica um contrato de longo prazo para destruir valor, e a série empregada pela fiscalização contém exercícios de rentabilidade fortemente negativa.

37.No plano prático, o índice foi apurado a partir das demonstrações financeiras consolidadas dos conglomerados SBM, Saipem, MODEC e Teekay, que desempenham amplo leque de atividades, entre elas engenharia, construção, operação de unidades, prestação de serviços e financiamento. Um índice consolidado exprime a rentabilidade do conjunto dessas atividades, e não a da atividade de afretamento que se pretende comparar. A suposição de que as demais atividades seriam marginais, e de que sua influência sobre o índice seria desprezível, não passa de conjectura: para afirmá-la seria preciso conhecer o peso relativo de cada atividade, sua rentabilidade específica e sua contribuição para o resultado agregado, nada disso constando dos autos. E o ônus dessa demonstração incumbe a quem elegeu o índice. Se a fiscalização escolhe determinado indicador como aproximação de um parâmetro que não conhece, cabe-lhe comprovar a aderência do indicador escolhido, expurgando os efeitos das atividades não correlacionadas e dos eventos não recorrentes. Não se pode transferir ao contribuinte a prova da imprestabilidade de critério que ele não escolheu, invertendo-se, sem amparo legal, o encargo probatório que decorre do art. 142 do CTN.

38.Não infirma essa conclusão o argumento de que a abrangência do índice seria uma virtude, por capturar a integração e a sinergia com que os grupos atendem à demanda por plataformas. O raciocínio confunde a cadeia de valor do afretamento com o conjunto das linhas de negócio do conglomerado. Os custos de engenharia, construção, financiamento e seguros que efetivamente concorrem para cada plataforma já se encontram refletidos no capital investido em sua construção, que compõe a própria métrica de comparação adotada; coisa diversa é tomar a rentabilidade agregada de todas as atividades do grupo, inclusive as estranhas ao afretamento das unidades comparadas, como aproximação do retorno esperado de um contrato determinado. Levada às últimas consequências, a tese da sinergia legitimaria qualquer índice de qualquer amplitude, dissolvendo o próprio requisito de comparabilidade que se pretende atender. É igualmente inservível a justificativa fundada em práticas de bipartição contratual artificiosa que o

DOCUMENTO VALIDADO

índice consolidado supostamente neutralizaria: não há, nos autos, acusação dessa natureza, e a prevenção de distorções hipotéticas, estranhas ao caso, não converte em adequado um parâmetro inidôneo. Por fim, a circunstância de os contratos comparáveis haverem sido eleitos pelo próprio contribuinte em nada altera o quadro: a eleição recaiu sobre operações de afretamento, para o cotejo de preços, e não sobre as demonstrações financeiras consolidadas dos grupos proprietários como referência de rentabilidade, escolha que foi exclusivamente da fiscalização e cujo ônus de justificação, por isso mesmo, a ela incumbe.

39.Os elementos constantes dos próprios autos confirmam a inconsistência. O trabalho fiscal reconhece que *"os resultados das companhias variam (reflexo do alto risco da atividade)"* e que duas das quatro empresas eleitas como comparáveis *"tiveram sucessivos prejuízos no período"*, ao passo que as demais apresentaram médias individuais de 3,23% (SBM) e de 12,41% (Modec) (TVF, fls. 5274). E as próprias razões fazendárias reproduzidas no Acórdão recorrido registram que, em um único exercício (2016), os índices oscilaram de 25,82% negativos (Saipem) a 15,10% positivos (MODEC), e que o índice médio daquele ano foi ele próprio negativo (fls. 6362). Um conjunto de dados que contém resultados negativos expressivos é incompatível com um universo de taxas de retorno esperadas, as quais, por definição, seriam sempre positivas. A média ponderada de 3,33% ao ano, por ser medida de tendência central afetada por todos os valores da série, não elimina o problema, apenas o dissimula. E o resultado final não resiste ao teste de verossimilhança, como assentou o próprio Acórdão recorrido: *"não se revela crível que uma atividade complexa e de vultosas somas financeiras, como a realizada pela interessada, fosse desempenhada visando-se um retorno financeiro de módicos (para os padrões nacionais) 3,33%"* (fls. 6365). Não é crível, com efeito, que grupos empresariais mobilizem centenas de milhões de dólares na construção de plataformas de alta complexidade, em atividade de risco elevado e longo prazo de maturação, na expectativa de remuneração dessa ordem. Quando o critério eleito produz resultado que a própria realidade econômica desmente, é o critério que está errado.

40.No plano jurídico, o art. 11, inciso II e § 2º da IN RFB nº 1.312, de 2012, é cogente ao delimitar o universo temporal dos dados utilizáveis na comparação: operações do mesmo ano-calendário ou, excepcionalmente, do ano imediatamente anterior. A fiscalização, contudo, valeu-se de série que abrange os anos de 2011 a 2018 para ajustar operações do ano-calendário de 2017, incorporando ao cálculo dados de até seis anos antes do período de apuração e alcançando, inclusive, exercício posterior ao próprio período fiscalizado. Embora o dispositivo se refira literalmente a *"preços independentes"*, a mesma baliza alcança, com maior razão, os parâmetros que se incorporam à determinação do preço parâmetro, pois a defasagem desses insumos se transmite integralmente ao resultado. Não há, no ponto, margem de discricionariedade para a autoridade administrativa.

41.Nem se extrai amparo das "Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias da OCDE", edição de 2017, invocadas e parcialmente transcritas nas razões recursais. O regime brasileiro vigente à época dos fatos geradores adotava

DOCUMENTO VALIDADO

concretização própria e simplificada do padrão de plena concorrência, estruturada sobre critérios objetivos e predeterminados, deliberadamente apartada do modelo casuístico preconizado por aquele documento, que somente veio a ser incorporado ao direito positivo nacional com a Lei nº 14.596, de 2023, inaplicável ao período. Ademais, os excertos das diretrizes transcritos no apelo ou são inócuos para o desate da controvérsia ou lhe são faticamente estranhos. Os parágrafos 1.33 e 2.15, que versam sobre a análise de comparabilidade e sobre as condições gerais de aplicação do método dos preços independentes comparados, limitam-se a afirmar a necessidade de ajustar diferenças materialmente relevantes entre as transações cotejadas, o que aqui não se controverte, nada dizendo sobre a validade dos critérios concretamente eleitos pela fiscalização. Já os parágrafos 1.115 e 1.116, que tratam de estratégias de conquista de mercado e dos descompassos temporais de lucratividade delas decorrentes, cuidam de hipótese alheia à acusação formulada nestes autos, nos quais não se imputa ao contribuinte, tampouco aos fretadores, estratégia dessa natureza.

42.Não se desconhece a linha de raciocínio segundo a qual a extrapolação temporal dos dados não prejudicaria o contribuinte, porque simulações restritas a exercícios isolados produziriam índices menores, ou até negativos, e, com isso, adições ainda maiores às bases tributáveis. Esse raciocínio, contudo, não convalida o critério. A legalidade de um critério de apuração não se afere pelo seu resultado, e sim pela sua conformidade à norma que o rege: primeiro se valida o critério, depois se apura o *quantum*, e não o inverso. Admitir critério ilegal ao argumento de que critérios igualmente ilegais produziriam exigência superior é legitimar o lançamento pela comparação entre ilegalidades. Mais do que isso, a própria demonstração de suposto benefício pressupõe exatamente aquilo que se nega: que alguma taxa extraída do índice ROACE, de qualquer período, pudesse validamente compor o cálculo. Afastada a aptidão do índice por razões teóricas e práticas, as simulações contrafactuais nada provam, senão a fragilidade do parâmetro que se pretende preservar. Aliás, os próprios cotejos invocados nos autos, segundo os quais o índice médio de 2016 teria sido negativo e o de 2017, de 2,84%, inferior ao aplicado (fls. 6362), apenas confirmam que nenhuma dessas grandezas, isolada ou combinada, exprime uma taxa de retorno esperada de investimento.

43.Pela mesma razão, não aproveita ao lançamento o argumento de que a desconsideração de uma taxa de retorno distorceria para menos o preço parâmetro e conduziria, em tese, a exigência maior que a devida. A questão submetida a julgamento não é a de escolher, entre critérios concebíveis, o menos gravoso ao contribuinte, mas a de verificar se o critério efetivamente adotado encontra amparo na legislação. Ao julgador administrativo não é dado substituir o critério do lançamento por outro que repute mais adequado, tampouco preservar critério inidôneo sob o argumento de que sua supressão beneficiaria o sujeito passivo além do devido. Nos termos do art. 146 do CTN, a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade no exercício do lançamento, ainda quando introduzida em consequência de decisão administrativa, somente pode alcançar fato gerador posterior à sua introdução, não se prestando a preservar, sob critério diverso, exigência relativa a fato gerador pretérito. Se o único parâmetro

DOCUMENTO VALIDADO

concebido pela fiscalização para a variável essencial da fórmula não se sustenta, a consequência é a insubsistência do ajuste, e não a sua manutenção por falta de alternativa pior.

44.Ademais, no caso concreto, a base de comparação sobre a qual se assenta a alegação de benefício foi expressamente desqualificada pela própria acusação fiscal. Consignou o Termo de Verificação Fiscal que os ajustes decorrentes das diferenças de prazo *"poderiam ser realizados por uma simples regra de três"*, ressalvando, porém, que *"o investimento também tem relação com a taxa de retorno. A desconsideração deste fator seria prejudicial a fiscalizada, pois a fórmula mencionada somente é válida para uma taxa de retorno cujo limite tende a zero"* (fls. 5272). E arrematou: *"Registre-se ainda que a não aplicação do ROACE prejudicaria a interessada, pois, a aplicação de uma regra de três simples acerca das diferenças de prazos dos contratos sobre o fator de similaridade aumentaria o ajuste de adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL"* (fls. 5273). Vale dizer: o parâmetro contra o qual se pretenderia demonstrar a ausência de prejuízo é um cálculo que o próprio autuante reputou distorcido e imprestável, porque válido apenas para taxa de retorno tendente a zero. Não se afere prejuízo, ou a sua ausência, pela comparação com um lançamento hipotético que a própria fiscalização reconhece incorreto. E a invocação da ausência de prejuízo não se presta para sustentar o crédito por outra razão: essa lógica, própria das irregularidades formais, nos moldes dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, não alcança o erro no critério material de apuração da base de cálculo, que compõe o núcleo do lançamento como atividade vinculada e não se convalida pelo resultado que produz.

45.Resta definir o alcance da invalidade. Como registrado, prazo e taxa de retorno não são acusações autônomas: são variáveis de uma única fórmula, da qual resulta um único fator de ajuste aplicado ao valor de reposição das plataformas para a determinação do preço parâmetro. Comprometida a variável correspondente à taxa de retorno, o fator de ajuste perde consistência em sua inteireza; e o componente do prazo, de resto, é inválido por fundamentos próprios, como exposto nos itens precedentes. A imprestabilidade de qualquer das variáveis contamina o resultado e retira do crédito tributário os atributos de certeza e liquidez que o art. 142 do CTN lhe impõe. O lançamento, por isso, não subsiste em nenhuma extensão, não havendo cogitar de aproveitamento parcial da revisão fiscal, de recomposição do cálculo por critério que a própria acusação repudiou, ou de devolução da matéria às instâncias ordinárias, providências vedadas ao julgador administrativo (CTN, arts. 142 e 146).

46.Sequer altera esse quadro a demonstração aritmética de que seria possível isolar o efeito dos prazos, recompondo o fator de ajuste sem a variável da taxa de retorno para evidenciar que dela resultou preço parâmetro maior e, com isso, exigência menor, o que tornaria despiciendo o exame da validade do índice. A possibilidade aritmética de recomputação, contudo, não se confunde com a cindibilidade jurídica do critério do lançamento, que é único. O cálculo segregado assim obtido é exatamente a proporção simples entre prazos que o próprio autuante repudiou, por reputá-la válida apenas para taxa de retorno tendente a zero, como acima exposto. Além disso, o contrafactual repousa integralmente na premissa da recuperação do investimento

DOCUMENTO VALIDADO

no prazo inicial, inválida por fundamentos próprios: expurgada a taxa de retorno, o que remanesce não é um ajuste válido de menor alcance, é a mesma premissa indemonstrada, desacompanhada até do fator que o autuante reputava indispensável à sua consistência. Em remate, o argumento da inutilidade pressupõe justamente o que cumpre demonstrar: que algum ajuste seria devido. Inválidos ambos os critérios, a referência para aferir gravame não é o lançamento hipotético mais gravoso, é a apuração original do contribuinte, que não ensejava ajuste algum e em face da qual a exigência efetivamente formalizada é integralmente prejudicial. A validade do critério eleito é, assim, questão logicamente antecedente do julgamento, e não etapa dispensável dele.

47.Saliente-se, por fim, que a conclusão ora alcançada não nega à autoridade fiscal a prerrogativa de questionar e revisar metodologias de apuração de preços parâmetro, prerrogativa que decorre do próprio regime de preços de transferência. O que se afirma é que essa revisão há de operar dentro das balizas normativas dos arts. 9º a 11 da IN RFB nº 1.312, de 2012, e sobre premissas objetivamente demonstradas, requisitos que, no caso concreto, não foram atendidos por nenhum dos dois critérios introduzidos no cálculo.

CONCLUSÃO

48.Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Edeli Pereira Bessa**

O presente caso tem a peculiaridade de reportar lançamento no ano-calendário 2017, distintamente dos demais sob apreciação desta Turma (16682.721277/2023-82, em face de Petrobrás S/A, e 16682.721233/2023-52, também relativo à Contribuinte), que consistem em revisão dos ajustes de preços de transferência no ano-calendário 2018. De toda a sorte, também aqui os valores autuados decorrem da participação da Contribuinte em consórcio liderado por Petrobrás S/A, do qual resultou a apropriação de despesas de afretamento de plataformas - no caso, as "Floating, Production, Storage and Offloading" – FPSO Cidade de Caraguatatuba, Cidade de Ilha Bela, Cidade de São Paulo e P-50 - em contratações com partes vinculadas.

A Fazenda Nacional assim finaliza a demonstração analítica da divergência em face do paradigma nº 1102-001.524:

DOCUMENTO VALIDADO

> **Patente a divergência jurisprudencial no que toca à interpretação do art. 18 da Lei nº 9.430/96 e dos arts. 9º e 10º da IN RFB nº 1.312/2012.**
>
> **Note-se que em ambos os casos foram identificadas falhas na formação dos preços de transferência em operações de afretamento de embarcações com pessoas vinculadas. Também em ambos os casos foram promovidos pela fiscalização os seguintes ajustes: (i) consideração dos prazos contratuais, e (ii) consideração da taxa de retorno do investimento. Registre-se que nos dois feitos a autoridade fiscal considerou os prazos iniciais dos contratos e utilizou o índice ROACE para realizar os ajustes no preço de transferência.**
>
> **Não obstante a similaridade fático-jurídica, as Turmas chegaram a conclusões opostas. Enquanto o Colegiado a quo cancelou o lançamento, a Segunda Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF manteve a autuação.**
>
> **Destaque-se que, diferentemente do Colegiado *a quo*, a Turma prolatora do paradigma entendeu que a autoridade fiscal acertou ao utilizar como base de comparação os prazos contratuais iniciais, sem considerar eventuais prorrogações/aditivos.**
>
> **Ademais, cabe ressaltar que, divergindo da Turma recorrida, a Segunda Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF considerou correta a adoção do índice ROACE (média ponderada).**
>
> **Registre-se que em ambos os casos foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação e os contribuintes insurgiram-se contra o índice ROACE, alegando que o retorno sobre investimento apurado pela fiscalização promoveria distorções e seria incompatível com o retorno que um investidor espera no mercado de alto risco. Pontue-se, também, que nos dois casos os contribuintes autuados integravam consórcios liderados pela Petrobrás.**
>
> **Nenhum desses argumentos de defesa levantados pelo interessado, entretanto, foram acolhidos pela Segunda Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, que manteve a autuação fiscal, contrapondo-se ao entendimento encampado pelo Colegiado *a quo*, que concordou com a tese de defesa do sujeito passivo e cancelou o lançamento.** *(destaques do original)*

A Contribuinte não contesta a admissibilidade do recurso especial fazendário.

A PGFN observa que *nos dois casos os contribuintes autuados integravam consórcios liderados pela Petrobrás*. A acusação fiscal, nestes autos, se apoiou em resultados dos grupos econômicos SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY para determinação de preço parâmetro comparado com os preços praticados em despesas de afretamento de plataformas contratadas pelos Consórcios BM-S-9 e Albacora Leste (P-50).

Neste contexto, os acórdãos comparados se debruçaram sobre a revisão dos critérios de cálculo aplicados por Petrobrás S/A e que repercutiram, proporcionalmente à participação nos consórcios integrados pela Contribuinte (Repsol Sinopec Brasil S/A) e por Shell

DOCUMENTO VALIDADO

Brasil Petróleo Ltda (sujeito passivo no paradigma), nos ajustes de preços de transferência exigidos para limitação da dedutibilidade dos custos de afretamento contratados com pessoas vinculadas à Petrobrás S/A. Importa, assim, ter em conta como os diferentes Colegiados do CARF se manifestaram quanto àquela revisão dos critérios de cálculo de ajustes de preços de transferência, que foram aplicados com base na seguinte fórmula:

$$P = R \times \frac{(1+i)^n - 1}{i \times (1+i)^n}$$

ou, reescrevendo-a, por:

$$R = \frac{P \times i \times (1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

Onde:
P = Valor do Investimento*
R = Renda por período (no caso, o valor do afretamento a cada período)
n = período de tempo (no caso, o prazo dos afretamentos em anos)
i = taxa de retorno do investimento (Índice ROACE, a seguir detalhado)
*Como o objetivo deste cálculo é determinar a razão entre as taxas de afretamento quando considerados os diferentes prazos contratuais, o montante utilizado a título de "valor do investimento" é indiferente e não interfere na relação percentual obtida. Na apuração foi adotado valor do investimento igual a 1.000, mas poderia ser adotado qualquer valor a este título que a relação percentual obtida a partir do cálculo permaneceria a mesma.

Cabe esclarecer que o prazo de afretamento afeta a revisão dos cálculos em dois pontos: i) na variável "n", reconstruída pela autoridade lançadora diante da constatação de que *para um mesmo CAPEX, a taxa de afretamento, em um contrato de 10 anos, tem que ser maior que a taxa pactuada para um contrato de 20 anos de forma que seja possível ao proprietário da plataforma recuperar o mesmo percentual de seu investimento;* e ii) na variável "i", vez que na determinação da taxa de retorno do investimento a partir do índice "Return on Average Capital Employed" - ROACE (em tradução livre: Retorno sobre o Capital Médio Empregado) foi considerado *o maior número de períodos nos quais tanto as FPSO comparáveis quanto às demais plataformas já tinham os seus contratos pactuados*. É neste segundo ponto que exsurge a discussão quanto à utilização de parâmetros relativos a anos-calendário distintos do autuado.

O voto condutor do acórdão recorrido negou provimento a recurso de ofício enfrentando os três aspectos acima referidos.

Inicialmente ponderou ser *válido o entendimento adotado pela autoridade fiscal, segundo a qual – ante a diferença de duração entre os casos concretos e as referências – o prazo contratual seria uma "condição do negócio" que deveria ajustar o preço. De igual modo, em se tratando de um negócio jurídico oneroso, a taxa de retorno também teria de ser considerada, até mesmo para que o valor do dinheiro no tempo não operasse injustamente em desfavor do sujeito passivo – mormente na situação em tela, em que as referências possuem prazo maior*. Todavia, compreendeu que o trabalho fiscal incidiu em *subjetivismo que não se compraz com o elevado grau de segurança jurídica que requer uma relação tributária*, porque:

- Apesar de a taxa diária de afretamento ser *tanto maior quanto menor for o prazo* para recuperação do valor investido, não é válido desconsiderar os *aditivos que prolongam os contratos para que coincidam com a vida útil da plataforma*, mormente *num contexto em que quase a totalidade dos contratos de afretamento são prorrogados,* até porque *outras razões*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> *negociais podem justificar a contratação inaugural por prazo sabidamente inferior à vida útil do equipamento*, e estas circunstâncias não podem ser desconsideradas, ainda que isso incuta *complexidade operacional à metodologia adotada pela Fazenda; e*
>
> - A determinação de taxa de retorno do negócio foi *salutar providência* no caso, mas merece crítica *pela amplitude da massa crítica adotada*, vez que considerados, para ajuste em 2017, *dados históricos de um período de 2011 a 2018,* e empregado índice que mensura *rentabilidade de uma plêiade de atividades distantes do serviço de afretamento*, e cuja inadequação se evidencia pelo resultado por ele produzido: *não se revela crível que uma atividade complexa e de vultosas somas financeiras, como a realizada pela interessada, fosse desempenhada visando-se um retorno financeiro de módicos (para os padrões nacionais) 3,33%*.

No paradigma nº 1102-001.524, que também teve em conta exigência no ano-calendário 2017, os parâmetros de cálculo questionados pela autoridade fiscal são semelhantes: i) os prazos contratuais com partes vinculadas seriam de 16,5 a 20 anos, enquanto os prazos contratuais com terceiros seriam de 7 a 9 anos; e ii) não foi considerada *a taxa interna de retorno dos investimentos efetuados pelas proprietárias das plataformas objeto dos contratos de afretamento utilizados pela autuada como parâmetros (grupos econômicos SBM, SAIPEN, MODEC E TEEKAY).* Quanto a este último aspecto, a acusação fiscal do recorrido concluiu *que a taxa média de retorno a ser considerada seria de 3,33% ao ano*, da mesma forma que no paradigma, assim como em ambos foram considerados preços de 2011 a 2018, para determinação de ajustes em 2017.

Sob esta ótica, há suficiente semelhança na determinação dos ajustes de preços de transferência exigíveis em despesas decorrentes de afretamento de plataformas FPSO, e, em consequência, para constituição de divergência jurisprudencial acerca da legislação tributária de regência. Contudo, é necessário melhor alinhar o desenvolvimento dos litígios para determinar o alcance da solução a ser dada ao dissídio demonstrado.

O voto condutor do paradigma nº 1102-001.524 também primeiro analisa os efeitos do prazo de retorno, concordando com a acusação fiscal e a decisão de 1ª instância que as taxas deveriam ser ajustadas porque, *se o prazo se altera, a taxa diária de afretamento também, numa relação inversamente proporcional:*

> [...]
>
> Ao se cotejar transações objeto de prazos distintos, **há que se levantar corretamente a taxa diária de afretamento que serviria de parâmetro**, sob pena de desvirtuar o propósito de adequadamente retornar o capital investido na construção da plataforma ao fretador em cada prazo previamente estipulado e, consequentemente, distorcer a razão entre a taxa diária de afretamento e o valor de reposição da plataforma (volto a dizer, "índice" adotado pela autuada).

Dito de outro modo, se a taxa diária de afretamento num contrato "xyz", firmado pelo consórcio com parte independente pelo prazo de um ano, foi estipulada em US$ 100.00, para que se retornasse o investimento efetuado pelo proprietário da embarcação, da ordem de US$ 36,500.00, tal taxa não pode ser nessa proporção confrontada com outra, de outro contrato, com prazo estipulado por, hipoteticamente, dois anos. Há que se ajustar a taxa-parâmetro em razão do prazo do contrato celebrado com parte vinculada para se encontrar a correta relação entre a taxa e o CAPEX de referência.

[...]

Há falhas na argumentação da Recorrente.

Primeiro, os laudos apresentados afirmam que a vida útil das FPSOs, cujos afretamentos serviram de parâmetro, seria de 15 anos, e o prazo total dos contratos (considerados os aditivos) teria atingido, no máximo, 16 anos, o que não afastaria a problemática da divergência com os prazos dos contratos iniciais firmados com pessoas vinculadas à Recorrente (em geral, **20** anos).

Segundo, em toda atividade há riscos e quase nunca certezas. Há risco, em menor ou maior extensão, em todos os aspectos da vida. Em qualquer contrato que se preze, de qualquer natureza/objeto, os riscos são, ainda que minimamente, mensurados e divididos na proporção do poder de barganha/imposição das partes.

Terceiro, **sendo equivocada** a premissa adotada pela PETROBRAS, e mesmo assim tendo aceito remunerar o fretador integralmente pelo capital por esse investido na construção do FPSO em tão "curto" período (7 a 9 anos, nos contratos-parâmetro), restaria o sobrepreço na contratação e a lesão aos investidores nos desembolsos de caixa.

Há evidente lógica no ajuste a tal título empreendido pela autoridade fiscal.

Nessa linha, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama no Acórdão n° 1302-007.044 (grifos nossos):

> Portanto, para apuração do preço parâmetro, a impugnante simplesmente aplicou a razão taxa diária/CAPEX fornecida pela Petrobrás em cada um dos FPSOs afretados perante a suas vinculadas no exterior e aqui analisadas (Cidade de São Paulo, Cidade de Ilhabela e P-50), multiplicando a razão taxa diária/CAPEX pelo valor de reposição de cada uma das FPSOs.
>
> **A Autoridade Fiscal constatou que as informações técnicas das embarcações afretadas pela impugnante e aqui analisadas** (FPSOs Cidade de São Paulo, Cidade de Ilhabela e P-50) **diferiam das embarcações utilizadas na comparação** (FPSOs Capixaba, Cidade do Rio de Janeiro, Cidade de Vitória e Cidade de Itajaí) quanto a capacidade de produção, capacidade de armazenamento, lâmina d´água, grau do API do petróleo a ser retirado, existência de gás no poço, sistema de ancoragem, etc., e que **as empresas operadoras dos campos que afretam as plataformas**

DOCUMENTO VALIDADO

> **afirmam que as características e especificidades de cada embarcação está refletido no valor pago** pelo afretamento.
>
> A Autoridade Fiscal concluiu que fretador (a empresa proprietária da embarcação) calcula o retorno sobre o investimento na construção das plataformas de acordo com o prazo, sem considerar os resultados da produção do óleo e gás decorrentes da utilização do bem afretado.
>
> [...]
>
> Assim, **entendo que seria possível utilizar-se da previsão contida no artigo 9º da Lei n° 9.430/96 para que se proceda a ajustes na metodologia de apuração do preço parâmetro utilizada pela Petrobrás e pelo sujeito passivo, que não consideraram os diferentes prazos** dos contratos de afretamento.
>
> Em finanças, o retorno de um investimento depende do prazo e da taxa de retorno esperado pelo investidor.
>
> Também não há dúvida [...] que ao realizar um investimento de grande monta, como no caso da construção de plataforma de exploração e produção de petróleo, **o construtor/proprietário da embarcação deve saber qual montante deverá investir, qual o prazo em que espera ver recuperado o seu investimento, e intimamente ligado a esse fator, qual a rentabilidade esperada. Portanto, ao assinar o contrato de afretamento, todos esses fatores já são do conhecimento do fretador**.
>
> O que se viu no procedimento fiscal foi que o valor de reposição das FPSOs fora apresentado pela Recorrente (CAPEX), inclusive em laudos posteriores, e que tal monta, dadas as contratações entabuladas pela PETROBRAS, fora retornado aos proprietários das plataformas nos termos inicialmente contratados, via taxa diária de afretamento, sem que a Recorrente tenha levantado prova em contrário.
>
> Assim, no tocante ao tema, nada há a reformar a decisão recorrida. *(destaques do original)*

Na análise de conhecimento do recurso especial interposto no processo administrativo nº 16682.721233/2023-52, contra o Acórdão nº 1302-007.037, que também adotou os fundamentos do Acórdão nº 1302-007.044, esta Conselheira observou que os trechos acima em destaque reportavam apenas premissas do relator daquele caso, que não integraram decisão sobre o tema, vez que não enfrentaram argumentos de defesa contra a adoção dos prazos iniciais dos contratos no recálculo da Fiscalização, e já se dirigiram, na sequência, ao enfrentamento da taxa de retorno utilizada, sem retomar aquele primeiro aspecto. Compreendeu-se, naquele caso, que a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento não debatera a retificação dos critérios de cálculo em razão dos prazos de afretamento, cancelando a exigência apenas em razão da utilização do índice ROACE para determinação da taxa de retorno que afetou os ajustes adicionados ao lucro tributável.

Aqui, tem-se que o relator do paradigma passa, depois da transcrição de excerto do Acórdão nº 1302-007.044, à abordagem da defesa contra a utilização da *taxa interna de retorno – ROACE.* Assim, impõe-se compreender que a validação dos cálculos com base nos prazos iniciais

DOCUMENTO VALIDADO

dos contratos está: i) na passagem inicial em que se diz que Petrobrás S/A aceitou *remunerar o fretador integralmente pelo capital por esse investido na construção do FPSO em tão "curto" período (7 a 9 anos, nos contratos-parâmetro)*; e ii) no parágrafo consignado depois da transcrição do Acórdão nº 1302-007.044, onde é acrescentado que *o valor de reposição das FPSOs fora apresentado pela Recorrente (CAPEX), inclusive em laudos posteriores*, e, segundo *as contratações entabuladas pela PETROBRAS, fora retornado aos proprietários das plataformas nos termos inicialmente contratados*, devendo prevalecer essa referência de cálculo vez que o sujeito passivo recorrente naquele caso não levantou *prova em contrário*.

A divergência jurisprudencial quanto a este aspecto, portanto, se evidencia porque o Colegiado *a quo* não demandou do sujeito passivo qualquer demonstração quanto à inutilidade dos prazos iniciais dos contratos como referência de prazo de retorno do investimento, e afastou a "presunção" estabelecida pela Fiscalização diante das evidências de que *quase a totalidade dos contratos de afretamento são prorrogados*, e da afirmação de que *outras razões negociais podem justificar a contratação inaugural por prazo sabidamente inferior à vida útil do equipamento.*

Na sequência, ao passar à análise dos questionamentos contra a *taxa interna de retorno – ROACE*, o relator do paradigma pondera, de plano, que a decisão de 1ª instância reconheceu o erro da autoridade fiscal em se valer de índices de períodos diversos de 2017, mas ressaltou que tal erro *labutara em favor da autuada,* concluindo que:

> Contudo, a inserção da variável em questão no interregno temporal dos autos não prejudicou a impugnante, pois resultou na adição, ao lucro real, de R$ 437.809.461,04. Caso mantido só o ano-calendário 2017, em obediência à norma, o índice seria de 2,68% (em vez de 3,33%), e a adição ao lucro real de R$ 468.095.105,14, por exemplo. Se, noutra hipótese, fosse empregado apenas o ano-calendário 2016, o índice seria de - 0,85%, e a adição ao lucro real de R$ 634.112.956,93.

Relevante anotar que, antes de adentrar aos demais argumentos de defesa apresentados contra os efeitos do índice ROACE, o relator do paradigma pondera:

> Oportuno assinalar, por dever de lealdade, que participei do julgamento de recurso voluntário da mesma Recorrente em processo diverso (16682.721322/2021-37), alusivo aos fatos ocorridos em 2016. Reproduzo a ementa do respectivo Acórdão (1102-001.360):
>
> [...]
>
> Naquela ocasião, acompanhei o Ilustre Relator, Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, por entender que **a autuação fiscal restara prejudicada pelo completo afastamento do índice ROACE pelo colegiado de primeira instância**, pois a turma julgadora a quo entendera indevida a aplicação da taxa interna de retorno levantada com base em dados de períodos diversos da autuação fiscal e nos resultados consolidados das entidades independentes, sem individualização da atividade de fretamento de plataformas.

DOCUMENTO VALIDADO

> Referido órgão julgador, de piso, **sequer se pronunciara sobre os efeitos da eliminação do ROACE** no "Crédito Tributário Mantido" (Acórdão n° 107-015472, da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07), não se podendo cogitar o restabelecimento do índice em sede de julgamento de recurso voluntário naquela assentada, tampouco aplicar outro que viesse a lhe fazer as vezes.
>
> Tal questão revelou-se, a meu sentir, deveras relevante, dada a **iliquidez daquela exigência**, pois, tanto lá, como aqui, a desconsideração da taxa de retorno do investimento (ROACE) no levantamento dos preços-parâmetro ***resultaria em exigência maior que a devida***[1].
>
> Encaminho o presente caso rumo a um desfecho distinto do anterior pronunciamento desta turma.
>
> O argumento do autuante, com o qual pactuo, é que a desconsideração de uma taxa interna do retorno [do capital empregado por uma entidade] distorceria para menos[2] o preço-parâmetro, sabendo-se que, sob a perspectiva do contribuinte, quanto maior a tal taxa, mais elevado será o preço que servirá de comparabilidade com o praticado com parte vinculada não residente, exigindo-se, com isso, menor ajuste de adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
>
> [...] *(destaques do original)*

Note-se que o relator do paradigma orienta seu posicionamento por constatar que os ***efeitos da eliminação do ROACE*** *no "Crédito Tributário Mantido"* resultariam *em exigência maior que a devida.* Assim, os questionamentos do sujeito passivo quanto aos elementos de determinação deste índice são relativizados pela compreensão de que a ação fiscal buscou evitar uma redução distorcida do preço-parâmetro.

O Colegiado *a quo*, por sua vez, desmereceu os cálculos da Fiscalização por se valer de dados históricos de 2011 a 2018 para aferição de preço parâmetro em relação a contrato executado em 2017, bem como porque considerou o retorno financeiro calculado muito módico. Assim, há evidente divergência jurisprudencial quanto às premissas para se validar a taxa de retorno aplicada nos cálculos fiscais: enquanto no acórdão recorrido a taxa é invalidada nos aspectos temporal e material, com o reforço da impropriedade evidenciada pelo módico percentual apurado, no paradigma a taxa é validada sob a ótica de que o estreitamento do aspecto temporal resultaria em uma percentual ainda menor, assim como a sua supressão dos cálculos aumentaria o valor do ajuste exigido pela Fiscalização.

Adicione-se que o voto condutor do paradigma também confronta a impropriedade material da taxa apontada no recorrido – não *faz sentido o emprego de um índice que mensure a rentabilidade de uma plêiade de atividades distantes do serviço de afretamento.* O relator do

[1] Página 18 do TVF. Grifos nossos.
[2] Em regra, pois a tal taxa, por motivos diversos, pode ser negativa em determinado intervalo considerado.

DOCUMENTO VALIDADO

paradigma, sob a premissa afirmada como não controvertida quanto à *atividade principal exercida pelas partes independentes (SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY),* assim expõe:

> Irresigna-se, contudo, quanto aos períodos considerados pelo auditor-fiscal (argumentos já corretamente acolhidos pelo julgador a quo) e quanto ao uso do ROACE global, quando deveria, a seu sentir, ser levada em consideração apenas a eficiência de cada entidade na alocação de capital à atividade de construção/fretamento de FPSOs para gerar lucros.
>
> Melhor refletindo, entendo descabida e despropositada a última alegação.
>
> A uma, porque o emprego de capital em atividades secundárias/terciárias é, salvo prova em contrário, marginal.
>
> A duas, porque tal índice toma por base o capital, cuja estrutura pode ser a mais variada possível, com maior ou menor nível de endividamento, enfrentando menor ou maior custo financeiro e/ou patrimonial, inviabilizando a terceiros, assim, a segregação de tais variáveis por atividade operacional desenvolvida.
>
> A três, porque a Recorrente sequer prova nos autos que se encontravam disponíveis informações por segmento[3] das companhias não vinculadas.
>
> A quatro, porque a outra referência para o levantamento do índice é o lucro antes dos juros e dos tributos – EBIT (*Earnings Before Interest and Taxes*), o qual **não é** influenciado por receitas/despesas financeiras e cujo impacto da performance (positiva ou negativa) em atividades secundárias/terciárias, salvo provadas contingências relevantes, tenderia a ser também marginal.
>
> E a cinco, porque a Recorrente não prova que a adoção do ROACE global de cada entidade lhe trouxera algum prejuízo. *(destaques do original)*

As críticas à subjetividade dos critérios da Fiscalização, presentes no recorrido, confrontam o paradigma nas várias passagens que imputam ao sujeito passivo a desqualificação das premissas fiscais.

Vê-se que o outro Colegiado do CARF compreendeu que o índice ROACE seria a única métrica não questionável para os ajustes promovidos, ao passo que no recorrido é afirmada sua inadequação não só por considerar *uma plêiade de atividades distantes do serviço de afretamento*, como também em razão do *retorno financeiro de módicos (para os padrões nacionais) 3,33%.* O paradigma, de seu lado, está fundamentado no entendimento de que o índice revelaria o *custo de oportunidade de alocação de capital na atividade de construção e fretamento de FPSO pela entidade, quando poderia empregá-lo em qualquer outra que melhor lhe conviesse*.

Por fim, o voto condutor do paradigma conclui que a utilização *do ROACE como elemento de ajuste*, em seu entendimento, *inegavelmente concorreu para a acurada adição de despesas ao lucro real e à base de cálculo da CSLL*. Certamente a compreensão de que foi

[3] A apresentação de informações por segmento é regulada, nos planos internacional e nacional, pela IAS 14 – Segment Report, pela IFRS 8 – Operating Segments e pelo CPC 22 – Informações por Segmento.

DOCUMENTO VALIDADO

"acurada" a determinação dos ajustes tem em conta a percepção de que *a desconsideração de uma taxa interna do retorno [do capital empregado por uma entidade] distorceria para menos o preço-parâmetro.*

De todo o exposto, confirma-se o dissídio jurisprudencial nos dois pontos referidos pela PGFN: i) que, *diferentemente do Colegiado a quo, a Turma prolatora do paradigma entendeu que a autoridade fiscal acertou ao utilizar como base de comparação os prazos contratuais iniciais, sem considerar eventuais prorrogações/aditivos*, bem como ii) que, *divergindo da Turma recorrida, a Segunda Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF considerou correta a adoção do índice ROACE (média ponderada)*.

Por tais razões, o recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO.

Nos processos administrativos nº 16682.721277/2023-82 e 16682.721233/2023-52, esta Conselheira votou por conhecer parcialmente dos recursos especiais fazendários, *apenas com respeito à correção da adoção do índice ROACE no recálculo dos ajustes de preços de transferência no afretamento de plataformas FPSO* e, na apreciação desta parcela da discussão, assim ponderou a partir do voto apresentado no processo administrativo nº 16682.721277/2023-82:

> No mérito, vê-se que a autoridade fiscal, a partir da constatação de vinculação entre Petrobrás S/A e pessoas jurídicas com as quais foram firmados contratos pelo *direito de uso das seguintes plataformas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, parte delas realizadas no âmbito de consórcios firmados com outras empresas do ramo que lhe cedeu em afretamento plataformas*, afirmou a sujeição das despesas daí decorrentes às regras de apuração de preço de transferência. Revendo a apuração dos ajustes promovidos com base no método "Preços Independentes Comparados" – PIC, a fiscal autuante questionou o preço parâmetro aferido a partir da *média aritmética da relação percentual obtida entre os valores das taxas de afretamento diárias pagas em função dos contratos de afretamento* de terceiros *(FPSO Cidade de Capixaba, FPSO Cidade do Rio de Janeiro, FPSO Cidade de Vitória e FPSO Cidade de Itajaí) e os respectivos valores de reposição das mesmas*:
>
Comparáveis	Capixaba	Cidade Rio de Janeiro	Cidade de Vitória	Cidade de Itajaí	Média Aritmética das plataformas com Terceiros
> | Valor Reposição (em milhões de US$) | 331 | 315 | 322 | 443 | 353 |
> | Valor taxa Afret. - US$/d | 241.727 | 166.990 | 205.521 | 170.952 | 196.298 |
> | Taxa diária/Vr Reposição | 0,073% | 0,053% | 0,064% | 0,039% | 0,056% |
>
> A relação percentual média obtida de 0,056% foi aplicada sobre o valor de reposição das plataformas afretadas no ano de 2018, determinando preços parâmetro superiores aos preços praticados com pessoas ligadas.
>
> O art. 18, inciso I da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.715/2012, antes da revogação pela Lei nº 14.596/2023, limita a dedutibilidade do custo ou despesa ao preço determinado, no caso do método PIC, por *média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado*

DOCUMENTO VALIDADO

brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes. O §1º do art. 18 dispõe que as médias aritméticas ponderadas dos preços serão calculadas *considerando-se os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos* e o seu § 10 especifica que as operações utilizadas para cálculo devem, além da representatividade lá especificada, *corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência*.

Afirmando que os bens afretados não são idênticos, a autoridade lançadora invocou o assim disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012:

> Art. 9º Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.
>
> [...]
>
> Art. 10. No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes previstos no art. 9º, os preços serão ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

E, a partir dos esclarecimentos prestados, a autoridade lançadora questionou a metodologia adotada pela Contribuinte que desconsidera: i) *a respectiva taxa de retorno do investimento por ele efetuado (o proprietário é "remunerado a uma taxa esperada de retorno sobre o investimento")*; e ii) *o prazo dos contratos de afretamento firmados ("o fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento")*.

A autoridade lançadora assim exemplificou os efeitos do ajuste de prazos e, depois, com o acréscimo do ajuste da taxa de retorno de investimento, no cálculo promovido pela Contribuinte, a partir da plataforma Cidade de Vitória:

Preço Parâmetro – sem considerar a taxa de retorno do investimento

A	322.000.000,00	Vr de Reposição da Plataforma
B	205.521,78	Taxa de Afretamento Parâmetro Utilizada pela Fiscalizada
C	0,064%	Preço Parâmetro Apurado pela Fiscalizada (B/A)
D	45%	Ajuste ref. aos Prazos, considerando somente a relação simples entre os prazos comparados
E	0,0287%	Preço Parâmetro Ajustado (D x C)

Preço Parâmetro – considerando a taxa de retorno do investimento

A	322.000.000,00	Vr de Reposição da Plataforma
B	205.521,78	Taxa de Afretamento Parâmetro Utilizada pela Fiscalizada
C	0,064%	Preço Parâmetro Apurado pela Fiscalizada (B/A)
D	53%	Ajuste ref. aos Prazos, considerando também a taxa de retorno dos investimentos*
E	0,0339%	Preço Parâmetro Ajustado (D x C)

*A apuração do percentual de ajuste de 53% encontra-se demonstrada no documento "Ajustes - Preços de Transferência - AC 2018 – Afretamentos 20 anos", na planilha "Vitória Saipen 9-20 anos", e o detalhamento dos procedimentos adotados nessa apuração segue relatado no tópico seguinte.

O ajuste dos prazos reduziria a taxa diária de 0,064% para 0,0287% e tornaria o preço parâmetro inferior ao preço praticado, ensejando ajustes de preços de transferência. Na sequência dos cálculos, a adição dos efeitos da taxa de retorno

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

do investimento minimizou a redução da taxa diária, e, em consequência, a diferença entre a taxa diária final (0,0339%) e a apurada pela Contribuinte (0,064%). Em outras palavras, a consideração da *taxa de retorno do investimento* resultou em preço parâmetro maior que o que seria apurado considerando, apenas, o ajuste de prazos dos contratos, e, quanto maior o preço parâmetro, menor é a diferença em relação ao preço praticado e, por consequência, menor é o ajuste a ser adicionado ao lucro tributável.

Esta é, precisamente, a ponderação apresentada pela autoridade fiscal para incluir os efeitos da taxa de retorno do investimento na retificação dos cálculos utilizados pela Contribuinte:

> Por fim, considerando que, à luz dos esclarecimentos trazidos, o retorno do investimento tem relação tanto com o prazo do afretamento contratado quanto com a sua própria taxa de retorno, verificou-se ainda que, na apuração do ajuste do preço parâmetro, não é bastante a simples comparação entre os prazos contratados, faz-se necessário também que o fator "taxa de retorno do investimento" seja devidamente considerado, **inclusive porque sua desconsideração, mediante utilização, no cálculo desse ajuste, da relação simplesmente apurada entre os prazos iniciais contratados (prazo inicial parâmetro/prazo inicial praticado), resultaria em exigência maior que a devida.** *(destacou-se)*

Para maior clareza, tome-se o primeiro quadro de reconstituição final dos ajustes de preços de transferência apresentado no Termo de Verificação Fiscal:

Plataforma Afretada (Consórcios BM-S-9 e BM-S-9A)	Despesas de Afretamento - Parcela Deduzida pela Fiscalizada	Preço Parâmetro Ajustado - Total Consórcio	Preço Parâmetro Ajustado - Fiscalizada	Despesa Indedutível (Despesa Deduzida pela Fiscalizada - Preço Parâmetro Ajustado Fiscalizada)
Cidade São Paulo	330.265.893,87	407.948.829,99	183.576.973,49	146.688.920,38
Cidade Caraguatatuba	95.171.398,89	556.293.859,07	72.165.792,40	23.005.606,49
Cidade Ilhabela	464.125.422,44	497.543.352,50	223.894.508,63	240.230.913,81
Total	889.562.715,20	1.461.786.041,56	479.637.274,52	409.925.440,68

Doc. Ajustes – Preços de Transferência – AC 2018 – Afretamentos 20 anos.

Na planilha "Doc. Ajustes – Preços de Transferência – AC 2018 – Afretamento 20 anos", a aferição do ajuste de R$ 146.688.920,38 relativo à Plataforma Cidade São Paulo, nos Consórcios BM-S-9 e BM-S-9A, parte da aplicação da média aritmética apurada em plataformas de terceiros de 0,02755%, assim determinada:

Comparáveis	FPSO Capixaba	FPSO Cidade do Rio de Janeiro	FPSO Cidade de Vitória	FPSO Cidade de Itajaí	Médias
Valor Reposição - em USD	331.000.000	315.000.000	322.000.000	443.000.000	352.750.000
Valor Taxa Afretamento diária - em USD (contrato inicial)	244.098,00	166.990,24	205.521,78	172.645,00	197.313,76
Ajuste decorrente ao prazo	43%	48%	53%	53%	49,25%
Ajuste total	0,0315%	0,0254%	0,0339%	0,0207%	0,02755%
Empresa Contratada	SBM	MODEC	SAIPEM	TEEKAY	
Assinatura do Contrato	25/04/2005	21/07/2005	23/09/2005	04/10/2010	
Prazo do Contrato Inicial	2555 dias (7anos)	2922 dias (8 anos)	3285 dias (9 anos)	3287 dias (9 anos)	
ajuste total= (taxa de afretamento diária/valor de reposição) x ajuste ref. aos prazos					

A autoridade fiscal demonstra em planilha inicial de cálculos que o "ajuste decorrente ao prazo", de 43% da FPSO Capixaba, reduziria a 35% se não fosse considerada a taxa de retorno:

Investimento	Prazo Parâmetro - 7 anos	Prazo Praticado - 20 anos	Tx de Retorno	Afretamento Parâmetro - 7 anos	Afretamento Praticado - 20 anos	Relação Tx Afretamento Praticada/Tx Afretamento Parâmetro
1000	7	20	0%	142,86	50,00	35%
1000	7	20	1%	148,63	55,42	37%
1000	7	20	3,35%	162,61	69,39	43%
1000	7	20	4%	166,61	73,58	44%
1000	7	20	5%	172,82	80,24	46%
1000	7	20	6%	179,14	87,18	49%
1000	7	20	7%	185,55	94,39	51%
1000	7	20	8%	192,07	101,85	53%
1000	7	20	9%	198,69	109,55	55%
1000	7	20	10%	205,41	117,46	57%
1000	7	20	11%	212,22	125,58	59%
1000	7	20	12%	219,12	133,88	61%

Observações:

A taxa média ponderada de retorno nos casos sob análise é a apurada na planilha Taxa de Retorno (3,35%). Os demais valores de taxa constam a título exemplificativo.
Os valores relativos ao afretamento (colunas E e F) são obtidos mediante aplicação da formula matemática concernente à avialiação de investimentos pela taxa interna de retorno, considerando-se P=1000 (coluna A); i= taxa de retorno (coluna D); n= 7 anos (afretamento parâmetro);

$$R = \frac{P \cdot i \cdot (1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

E é possível apurar que, caso se transportasse a relação de 35%, e não de 43%, para o cálculo da média aritmética apurada em plataformas de terceiros, esta seria reduzida a 0,02648%:

Comparáveis	FPSO Capixaba	FPSO Cidade do Rio de Janeiro	FPSO Cidade de Vitória	FPSO Cidade de Itajaí	Médias
Valor Reposição - em USD	331.000.000	315.000.000	322.000.000	443.000.000	352.750.000
Valor Taxa Afretamento diária - em USD (contrato inicial)	244.098,00	166.990,24	205.521,78	172.645,00	197.313,76
Ajuste decorrente ao prazo	35%	48%	53%	53%	47,33%
Ajuste total	0,0258%	0,0254%	0,0339%	0,0207%	0,02648%
Empresa Contratada	SBM	MODEC	SAIPEM	TEEKAY	
Assinatura do Contrato	25/04/2005	21/07/2005	23/09/2005	04/10/2010	
Prazo do Contrato Inicial	2555 dias (7anos)	2922 dias (8 anos)	3285 dias (9 anos)	3287 dias (9 anos)	

ajuste total= (taxa de afretamento diária/valor de reposição) x ajuste ref. aos prazos

Em consequência, os preços parâmetro serão reduzidos e sua diferença em relação aos preços praticados ensejaria ajuste maior que o apurado pela Fiscalização. Especificamente quanto à mencionada Plataforma Cidade São Paulo nos Consórcios BM-S-9 e BM-S-9A, o ajuste passaria a ser de R$ 153.838.432,94.

Conclui-se, por todo o exposto, que ao operar no âmbito do que permite o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, a autoridade lançadora inseriu variável não considerada nos cálculos da Contribuinte, correspondente à taxa de retorno de investimento nos contratos de terceiros tomados para aferição de preço-parâmetro, e que se prestou a ajustar os valores dos direitos *de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados*, mas neste ponto em benefício da Contribuinte e dos demais sujeitos passivos com ela consorciados.

No voto apresentado na reunião de julgamento em julho/2026, esta Conselheira assim concluiu:

DOCUMENTO VALIDADO

> Assim, deve ser reformada a premissa do Colegiado *a quo*, que distintamente do Colegiado que editou o paradigma, deixou de apreciar os efeitos do ajuste de prazos do contrato por compreender que *o fator de ajuste é obtido tomando em conta, simultaneamente, os dois parâmetros: prazo e taxa de retorno esperada.* A segregação é possível e a taxa de retorno operou para aumentar o preço parâmetro e reduzir os ajustes a serem adicionados ao lucro tributável.
>
> Ocorre que, com a reforma desta premissa, a discussão acerca da necessidade de exclusão do índice ROACE passa a ser inútil, porque sua aplicação não resultou na exigência de maior adição ao lucro tributável do período fiscalizado. Em verdade, ao compreender esse efeito, bastaria que o voto condutor do paradigma se pautasse na quinta razão para refutar a irresignação do sujeito passivo contra tal uso: *a Recorrente não prova que a adoção do ROACE global de cada entidade lhe trouxera algum prejuízo*.
>
> Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN na matéria conhecida, o que impõe o retorno dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância para apreciação das alegações da Contribuinte deduzidas desde a impugnação quanto aos efeitos do ajuste de prazos do contrato e demais questionamentos subsidiários contra o crédito tributário exigido.

Todavia, o caso presente suscita outra compreensão da abordagem fiscal.

Não há, aqui, variações de dados relevantes para a análise da divergência jurisprudencial acerca da legislação tributária de regência. A autoridade lançadora identificou ajustes semelhantes decorrentes dos prazos dos contratos, e reduziu os efeitos deste ajuste incluindo nos cálculos a taxa de retorno de 3,33%, para alcançar a taxa média de 0,02739% como preço parâmetro, próxima à taxa de 0,02755% apurada no ano-calendário 2018.

A amplitude da análise e os fundamentos expostos no acórdão recorrido, porém, impõem a reformulação do entendimento antes firmado. Sob outra vertente interpretativa deve-se dar relevo ao apontamento feito da tribuna pela patrona do caso debatido nos autos do processo administrativo nº 16682.721277/2023-82, no sentido de que a supressão da taxa de retorno dos cálculos promovidos pela Fiscalização inviabilizaria a fórmula matemática adotada por resultar um denominador igual a zero. Embora essa alegação abstrata pudesse ser infirmada sob a ótica de que a formulação matemática foi construída em fração apenas para alcançar o resultado em valor percentual, vê-se nos contornos do presente caso que o critério para recálculo dos ajustes para equivaler os prazos contratuais de afretamento é indissociável da taxa de retorno compatível com o investimento na construção do bem oferecido para uso no prazo contratual.

Ao constatar que as plataformas afretadas comparadas apresentariam características bastante diferentes, a autoridade fiscal intimou Petrobrás S/A a esclarecer a metodologia e os critérios de cálculos por ela utilizados, obtendo em resposta que:

> O objeto dos contratos de afretamento é o direito de uso das embarcações e não as embarcações por si só. O conjunto de características e especificidades de cada

DOCUMENTO VALIDADO

> embarcação já está refletido no valor investido pelo proprietário durante a construção. A capacidade de produção e outras especificidades são inerentes à tecnologia da embarcação construída e das facilidades sobre ela adicionadas. O contrato de afretamento considera essas variáveis através do valor investido na construção da plataforma.
>
> Ademais, o valor da taxa diária guarda relação entre o valor investido pelo proprietário da embarcação, remunerado a uma taxa esperada de retorno sobre o investimento, que por sua vez não mantém relação direta com o resultado da produção de óleo e gás natural pelo uso do equipamento. O valor da taxa diária cobrado é baseado na colocação da embarcação com suas características técnicas à disposição do afretador durante um tempo pré-acordado. O fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento.
>
> Desta maneira, a comparação entre os preços de contratos de afretamento firmados entre a Petrobras e partes independentes, que materializa o método dos preços independentes comparáveis (PIC), deve buscar similaridade entre os racionais dos valores cobrados pelo direito de uso das embarcações e não simplesmente das características técnicas destas embarcações, pois estes fatores já estão implícitos no valor de reposição dos ativos afretados.
>
> A razão entre remuneração (taxa diária) e o valor de mercado do ativo investido (valor de reposição) é a que melhor poderá refletir a natureza da cessão de direito de uso (afretamento) das embarcações. A razão entre taxa diária e o valor de reposição do ativo proporciona a relação econômica entre o direito de uso de ativos de características que, embora diferentes, são fungíveis e intrínsecas ao valor de reposição, e o valor de mercado do ativo afretado

Assim, as diferenças entre as plataformas cujos preços de afretamento foram comparados eram neutralizadas sob a premissa de que a taxa diária de afretamento guardaria uniformidade para indicar o retorno do valor investido pelo proprietário da embarcação durante o prazo de contrato. A autoridade lançadora concordou com esta argumentação, anotando que:

> Com efeito, trata-se de operações feitas para atender as necessidades para a exploração de determinado campo de petróleo e, como já mencionado, a construção dessas plataformas é realizada considerando as características do local, como a profundidade, a existência de pré-sal, o tipo de óleo, a presença de gás etc. E, como transações específicas que são, o construtor considera na precificação do afretamento o retorno de parcela do investimento dentro do prazo contratado inicialmente. Assim, para um mesmo CAPEX, a taxa de afretamento, em um contrato de 10 anos, tem que ser maior do que a taxa pactuada para um contrato de 20 anos de forma que seja possível ao proprietário da plataforma recuperar o mesmo percentual de seu investimento.

Essa necessária diferença entre o retorno esperado em contratos de 10 ou 20 anos evidenciava que não estavam sendo considerados *os efeitos das diferenças nas condições dos*

DOCUMENTO VALIDADO

negócios comparados ocasionadas em função dos diferentes prazos de afretamento contratados. E, depois de justificar a impossibilidade de ampliação dos prazos iniciais por posteriores aditamentos, a autoridade fiscal vinculou a aplicação da taxa de retorno do investimento ao retorno parcial esperado com o prazo inicial de contratação, nos seguintes termos:

> Quanto à relação entre prazo de afretamento x retorno do investimento, entendemos que os contratos inicialmente firmados certamente refletem os retornos parciais esperados nos prazos acordados, relativamente aos investimentos efetuados na construção das plataformas a serem afretadas. Com efeito, como reportado anteriormente, cada plataforma é construída para atender necessidades específicas para exploração de um determinado campo de petróleo. Ou seja, os investimentos feitos nos equipamentos a ela incorporados necessariamente levarão em conta essas características específicas e, assim, por conseguinte, os retornos dos investimentos esperados relativos a esses investimentos deverão estar refletidos nas condições contratuais.

Em outras palavras, se o afretador busca recuperar o investimento na construção da plataforma em menor prazo, os efeitos dessa expectativa diferenciada de retorno devem ser estimados na remuneração pelo uso da plataforma para fins de comparabilidade com a remuneração paga em contratos de maior prazo. Assim, quanto maior for a taxa de retorno, mais rapidamente o afretador pretenderá a recuperação do investimento, a justificar a cobrança de maior remuneração pelo uso da plataforma e, em consequência, um preço parâmetro superior ao preço praticado em contratos de maior prazo. Compreendeu-se, dessa forma, que essas perspectivas negociais diferenciadas deveriam ser ajustadas para produção de preços comparáveis.

O cálculo fiscal, assim, parte inicialmente da necessidade de ajuste, por uma regra de três simples, da taxa diária de afretamento em razão das diferenças entre os prazos dos contratos de afretamento, indicando que menor seria a remuneração diária pelo uso da plataforma se maior fosse o prazo do contrato. No caso da FSPO Capixaba, por exemplo, em razão do prazo de afretamento de 7 anos, contra o prazo de 20 anos dos afretamentos com pessoas ligadas, a taxa diária de afretamento seria reduzida a 35% (de 0,073% para 0,02555%). Contudo, considerando nesses cálculos a taxa de retorno estimada - ao longo de 7 anos para o preço parâmetro e de 20 anos para o preço praticado - a taxa diária de afretamento considerada como preço parâmetro passaria a ser de 0,03111% (redução a 43%).

Nos cálculos da líder do consórcio, a média da taxa diária de afretamento das plataformas de terceiros, a partir das apurações de 0,073% para a FSPO Capixaba; 0,053% para a FSPO Cidade Rio de Janeiro; 0,064% para a FSPO Cidade de Vitória; e 0,039% para FSPO Cidade de Itajaí, foi apurada em 0,056%. Nos cálculos da Fiscalização, esta média foi reduzida a 0,02739%. Por sua vez, os preços praticados comparados pela líder do consórcio corresponderiam a percentuais entre 99% e 58% dos preços parâmetros aferidos a partir daquela taxa média diária. Veja-se:

DOCUMENTO VALIDADO

Plataformas do Sistema Petrobras (Afretadas em 2016)	Valor Reposição (US$ milhões)	Média Aritmética das Plataformas com Terceiros	Cálculo do Preço Parâmetro em Dólares	Cotação do Dólar	Taxa Diária Parâmetro – reposição em Reais	Preço Praticado
Cidade Caraguatatuba	1.250,00	0,056%	695.597	3,1934	2.221.327,00	1.313.028,20
Cidade de Ilhabela	1.355,00	0,056%	754.027	3,1934	2.407.919,00	2.293.538,00
Cidade de São Paulo	1.111,00	0,056%	618.247	3,1934	1.974.316,00	1.996.499,20
P-50	1.244,50	0,056%	692.258	3,1934	2.210.665,00	1.936.177,78

Deduz-se, daí, que se a taxa de retorno fosse maior, mais próximos seriam os preços parâmetro e praticado.

Neste contexto, a premissa do paradigma falha no ponto em que valida a taxa de retorno adotada pela Fiscalização por reduzir a diferença tributável em razão do recálculo dos ajustes de preços de transferência, vez que a pretensão dos sujeitos passivos afetados por este recálculo seria de uma taxa de retorno maior, que poderia até mesmo anular as diferenças identificadas. A simulação produzida pela Fiscalização e referida no voto apresentado por esta Conselheira nos primeiros litígios apreciados já apontava neste sentido:

CAPIXABA SBM - 7-20 ANOS

Investimento	Prazo Parâmetro - 7 anos	Prazo Parâmetro - 20 anos	Taxa de Retorno	Afretamento Parâmetro - 7 anos	Afretamento Praticado 20 anos	Relação T x Afretamento Praticado/Tx Afretamento Parâmetro (7/20)
1000	7	20	0%	142,86	50,00	35%
1000	7	20	1%	148,63	55,42	37%
1000	7	20	2%	155,29	61,93	40%
1000	**7**	**20**	**3,33%**	**162,51**	**69,28**	**43%**
1000	7	20	4%	166,61	73,58	44%
1000	7	20	5%	172,82	80,24	46%
1000	7	20	6%	179,14	87,18	49%
1000	7	20	7%	185,55	94,39	51%
1000	7	20	8%	192,07	101,85	53%
1000	7	20	9%	198,69	109,55	55%
1000	7	20	10%	205,41	117,46	57%
1000	7	20	11%	212,22	125,58	59%
1000	7	20	12%	219,12	133,88	61%
1000	7	20	13%	226,11	142,35	63%
1000	7	20	14%	233,19	150,99	65%
1000	7	20	15%	240,36	159,76	66%
1000	7	20	16%	247,61	168,67	68%
1000	7	20	17%	254,95	177,69	70%
1000	7	20	18%	262,36	180,00	69%

Estes cálculos evidenciam que se a taxa de retorno for elevada a 18%, no caso da FSPO Capixaba, por exemplo, em razão do prazo de afretamento de 7 anos, contra o prazo de 20 anos dos afretamentos com pessoas ligadas, a taxa diária de afretamento seria reduzida a 69% (de 0,073% para 0,05037%), aproximando-se dos preços praticados que, como acima demonstrado, oscilaram entre 99% e 58% dos preços parâmetros aferidos a partir da taxa média diária de afretamento das plataformas de terceiros (0,056%).

A taxa de retorno foi elemento de cálculo considerado necessário pela autoridade fiscal para produzir preços comparáveis a partir de contratos de afretamento com prazos diferentes. Assim, se a taxa escolhida não se presta a espelhar o retorno na atividade considerada, o critério de ajuste afirmado pelo Fisco resta integralmente desconstituído. Daí porque para

DOCUMENTO VALIDADO

Original

prevalência do entendimento exposto no acórdão recorrido bastaria a confirmação de que *não se revela crível que uma atividade complexa e de vultosas somas financeiras, como a realizada pela interessada, fosse desempenhada visando-se um retorno financeiro de módicos (para os padrões nacionais) 3,33%*.

Com maiores argumentos, a mesma conclusão foi alcançada no voto condutor do Acórdão nº 1302-007.044, em trecho distinto do citado no paradigma:

> A Fiscalização tentou adequar um indicador de rentabilidade, com base em informações públicas das empresas proprietárias das FPSOs utilizadas na comparação.
>
> Apesar de reconhecer o esforço da Fiscalização na busca de um parâmetro adequado para a rentabilidade, entendo como correto o entendimento do sujeito passivo, corroborado pela decisão de piso, de que as demonstrações financeiras utilizadas pela Fiscalização, por serem demonstrações financeiras consolidadas, não são adequadas para apuração do ROACE.
>
> Isto porque na demonstração financeira consolidada, a Autoridade Fiscal considerou o resultado do conglomerado. Como cada segmento operacional de um conglomerado pode apresentar riscos e retornos distintos, o resultado consolidado impossibilita a comparação.
>
> A Fiscalização elaborou planilhas com o índice ROACE apurado para as empresas MODEC e Teekay e utilizou o índice ROACE publicados informados pelas empresas SBM e SAIPEM. Os resultados foram os seguintes (e-fls. 4227 a 4229):

"Taxa de Retorno"

		2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Média de oito anos	Afretamento	Média Ponderada
SBM	Return on average capital employed	-9,50%	1,10%	3,50%	10,00%	2,80%	6,30%	4,10%	7,50%	3,23%	241.727,00	7.795,70
Modec	Return on average capital employed	6,97%	14,06%	13,61%	13,27%	9,20%	15,10%	12,37%	14,70%	12,41%	166.990,00	20.721,89
Saipen	Return on average capital employed	14,00%	11,90%	-2,52%	-1,04%	-6,99%	-25,82%	-2,26%	-5,16%	-2,24%	205.521,00	- 4.595,96
Teekay	Return on average capital employed	-2,61%	-1,68%	2,20%	3,35%	5,79%	3,48%	-2,85%	2,88%	1,32%	170.952,00	2.259,00
	Média Geral	2,22%	6,34%	4,20%	6,40%	2,70%	-0,23%	2,84%	4,98%	3,6798%	785.190,00	3,33%

> Como se pode perceber, os índices têm uma variância muito grande, variam de -25,82% (retorno negativo!) até 15,10%. Entendo que somente por isso já seria algo inapropriado se considerar um índice de retorno médio de 3,33% a.a, como fez a fiscalização para ajustar a taxa diária/CAPEX utilizada pela Petrobrás e pela impugnante.
>
> Concordo com a irresignação do sujeito passivo, corroborada pela decisão da DRJ, de que uma taxa de retorno de 3,33% a.a é incompatível economicamente com investimento de grande monta e de riscos como no segmento ora analisado, eis que investimento em renda fixa e com baixo risco como os títulos públicos apresentam rentabilidade superior, de modo que o taxa de retorno utilizada pela Fiscalização é, no mínimo, questionável.

Ainda, no presente caso, não se pode olvidar que a introdução da taxa de retorno apenas afeta os resultados alcançados pela Fiscalização porque seus efeitos são ponderados pelos prazos dos contratos com terceiros e com pessoas ligadas. E, sob esta ótica, a decisão do

DOCUMENTO VALIDADO

paradigma também não se mostra adequada quando admite a premissa fiscal de que apenas os prazos iniciais dos contratos devem ser considerados como referência para comparação com a remuneração decorrente dos contratos com pessoas ligadas. Se há prorrogação de tais contratos sem alteração do valor de afretamento, é possível que eles, inclusive, venham a alcançar prazo final equivalente ao dos contratos que ensejam os preços praticados, o que já se prestaria a infirmar a objeção inicial aos cálculos promovidos por Petrobrás S/A.

A autoridade lançadora assim justifica sua premissa:

> Nesse sentido, a consideração nos cálculos de eventuais alterações trazidas em aditivos contratuais firmados em função da necessidade de adequações nas características técnicas das plataformas afretadas, em virtude, por exemplo, da necessidade de sua utilização por prazo maior que o acordado ou em local diverso do inicialmente contratado, levaria a equivocadas distorções na comparação, eis que se estaria a comparar diferentes direitos de uso – os relativos aos contratos praticados iniciais com aqueles relativos aos contratos finais parâmetros – e assim mais uma vez a burlar o objetivo da norma.

Como se vê, apenas algumas cogitações são feitas acerca dos motivos para eventual alteração contratual. Não se aferiu qual a recorrência desta hipótese, bem como não se disse se estas alterações afetaram o valor cobrado para uso das plataformas.

A autoridade julgadora bem ponderou quanto a esse aspecto que:

> A fiscalização elaborou uma nova fórmula para o recálculo do preço parâmetro, considerando os prazos inicialmente firmados nos contratos comparáveis, e assumindo que o fretador visaria recuperar todo o investimento realizado na embarcação nesse prazo. Isso significaria que a relação taxa diária de afretamento/valor do ativo seria muito maior nas operações utilizadas como comparáveis, visto que o valor do ativo seria diluído em um tempo menor, já que os prazos iniciais dos contratos comparáveis são menores do que os prazos pactuados nos contratos objeto de fiscalização.
>
> Entretanto, apesar de o prazo dos contratos consistir em um fator levado em consideração pelo fretador em relação ao retorno esperado pelo investimento, como a própria Petrobrás afirmou durante o procedimento fiscal, não se pode afirmar, com base nas informações presentes nos autos, que o fretador buscaria recuperar integralmente o valor investido no período contratual inicialmente pactuado. Na condição de premissa, e não de um fato concreto, não restou claramente demonstrado ser este um parâmetro razoável ou mesmo alinhado à prática de mercado, que não cria o risco de acarretar outros efeitos ou distorções à comparação, especialmente tendo em vista outras possibilidades existentes, em casos concretos, conforme demonstrado pela Petrobrás – por exemplo, a recuperação do investimento ao longo de toda a vida útil da fase de produção do campo explorado.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, não há reparos ao entendimento assim exposto no voto condutor do acórdão recorrido:

> Na espécie, a autoridade fiscal supôs que o proprietário da plataforma teria como expectativa recuperar todo o valor investido em sua construção no prazo inicialmente pactuado. Ora, num contexto em que quase a totalidade dos contratos de afretamento são prorrogados, não se pode presumir isso. Outras razões negociais podem justificar a contratação inaugural por prazo sabidamente inferior à vida útil do equipamento.
>
> Fato é que, à mingua de elementos capazes de, fora de dúvida razoável, afastar uma pluralidade de motivos para que particulares contrate de um tal modo, não pode o Fisco se imiscuir no papel de agente econômico para, assim, afirmar pretensas formulações negociais de um caso concreto.

A Contribuinte também invoca, em contrarrazões, a declaração de voto apresentada na decisão de 1ª instância pelo hoje Conselheiro Alberto Pinto Souza Jr.:

> Não obstante o brilhante voto da Relatora, o qual acompanho, faço uma pequena ressalva, para sustentar que o lançamento em tela sequer tinha amparo no arts. 9º e 10 da IN RFB 1312/2012. Ora, para se contrapor ao ajuste realizado pela impugnante, a Fiscalização sustentou a necessidade de que fossem levados em conta os prazos dos contratos, o que não está previsto no art. 9º da IN 1312/12 (aplicável também para bens similares por força do caput do art. 10), pois "prazo de contrato" não é o mesmo que "prazo de pagamento", nem se enquadra no art. 10, o qual está relacionado ao ajuste em função da natureza física e de conteúdo dos bens e serviços similares.
>
> Por sua vez, mesmo que, em um esforço exegético questionável, aceitássemos que o ajuste com base no prazo do contrato pudesse ser deduzido do art. 10, como elemento do custo relativo à execução do serviço, é totalmente ilegal a adoção do indicador fundamentalista *return on capital employed* - ROACE para superar os obstáculos na implementação do ajuste imposto pela Fiscalização, já que nenhuma norma – nem mesmo a referida IN – autoriza o uso de indicador fundamentalista de investimentos para tal fim.
>
> Ora, a Fiscalização se equivoca ao adotar um indicador fundamentalista e deduzir uma fórmula matemática como se tudo isso pudesse ser deduzido da legislação posta, o que, além de ferir a legalidade tributária, fere também a boa-fé objetiva que deve ser observada nas relações entre o Fisco e os contribuintes. A moralidade administrativa (art. 37 da CF/88) e o corolário da boa-fé objetiva impõe o dever de buscar um ideal de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensurabilidade nas relações tributárias, inclusive na atuação do Fisco, logo, fere a boa-fé objetiva a autuação com imposição de multa de ofício por não ter o contribuinte adotado um critério jurídico que não podia ser deduzido da legislação de regência, por mais aberta que seja as normas de preços de transferência.

DOCUMENTO VALIDADO

> Note-se que a impugnante asseverou que não dispunha das informações necessárias para adotar o ajuste desejado pela Fiscalização, aliás nem mesmo a Fiscalização dispunha de tais dados. Então a Fiscalização recorre a uma solução inusitada e sem base legal, qual seja, para forçar a adoção do ajuste pretendido, lança mão de um indicador fundamentalista. Trata-se de uma ilegalidade que fere a boa-fé objetiva, conforme acima exposto.
>
> Assim, discordo da Relatora apenas no ponto em que ela sustenta que "*a fiscalização parece ter razão quando aponta a desconsideração, pela impugnante, dos prazos dos contratos objeto de comparação*". Ora, se era inexequível o ajuste pretendido pela Fiscalização, como poderia a impugnante levar em conta os prazos dos contratos? Não podia levar em conta e a Fiscalização só o fez porque adotou ilegalmente o índice ROACE para superar os obstáculos.
>
> Por sua vez, concordo com todo os demais fundamentos do voto da Relatora e com a sua conclusão, razão pela qual voto por cancelar o lançamento, acompanhando a Relatora.

Embora não se concorde com esta argumentação, vez que na comparação de contratos de afretamento o prazo do contrato tem equivalência com prazo de pagamento, dado se tratar de locação de bem para uso único, por meio da qual o afretador busca o retorno do investimento na construção da plataforma, os argumentos antes expostos são suficientes para demonstrar que a autoridade lançadora não apresentou fundamentos válidos para desconsiderar os efeitos das prorrogações dos contratos com terceiros.

Conclui-se que, diante dos descompassos entre a duração dos contratos firmados com terceiros e praticados com pessoas ligadas, a autoridade lançadora buscou alcançar preços comparáveis promovendo ajustes nos preços parâmetros e inserindo variáveis de cálculo imprecisas para o fim a que se destinavam. Neste contexto, porém, como bem apontou a autoridade julgadora de 1ª instância, não cabe à Contribuinte demonstrar a inutilidade do critério:

> Destaco que a metodologia do contribuinte de fato deixa de considerar fatores que, sob uma lógica de mercado, poderiam ter o condão de afetar os preços pactuados e, portanto, deveriam ser levados em consideração ao se selecionar os comparáveis a serem utilizados para a aplicação do método PIC. No entanto, ao se desafiar a aplicação das regras de preços de transferência engendrada pelo contribuinte, a qual foi documentada e esclarecida durante o procedimento fiscal, e após intimar o contribuinte a apresentar novo método ou cálculo, se for o caso, conforme previsto no caput do art. 20-A da Lei 9.430/1996, entendo que o ônus probatório é invertido. Dessa maneira, cabe às autoridades fiscais demonstrarem as falhas cometidas pelo contribuinte e aplicarem as regras de preços de transferência em conformidade com o entendimento que sustentam e com o que dispõe a legislação vigente, consoante o disposto no § 2º do art. 20-A supramencionado. Nesse caso, tendo em vista a conclusão pela inadequabilidade de algumas das premissas adotadas na autuação, não resta outra alternativa a não ser concluir pela sua improcedência.

DOCUMENTO VALIDADO

Por todo o exposto, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN por não ser possível afirmar o acerto dos cálculos ao se *utilizar como base de comparação os prazos contratuais iniciais, sem considerar eventuais prorrogações/aditivos*, bem como em se buscar a harmonização desse descompasso de prazos mediante *adoção do índice ROACE (média ponderada)*, que, embora reduzindo o ajuste inicialmente calculado a partir dos prazos de contratação, revelou taxa de retorno significativamente inferior à que seria esperada na atividade.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DOCUMENTO VALIDADO